

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Época 2010-2011

(Com as alterações aprovadas na Assembleia Geral de 30 de Junho de 2010)

ÍNDICE
REGULAMENTO DISCIPLINAR

TÍTULO I - DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Norma Habilitante.....	11
Artigo 2.º - Definições.....	11
Artigo 3.º - Conceito de infracção disciplinar.....	11
Artigo 4.º - Tipo de infracções.....	11
Artigo 5.º - Deveres e obrigações geral.....	11
Artigo 6.º - Titularidade do poder disciplinar.....	11
Artigo 7.º - Autonomia do regime disciplinar desportivo.....	12
Artigo 8.º - Princípios gerais do direito disciplinar.....	12
Artigo 9.º - Princípio de legalidade.....	12
Artigo 10.º - Aplicação no tempo.....	12
Artigo 11.º - Proibição de dupla sanção.....	12
Artigo 12.º - Princípio da audiência e da defesa.....	12
Artigo 13.º - Decisão.....	13
Artigo 14.º - Garantia de recurso.....	13
Artigo 15.º - Modalidades da infracção disciplinar.....	13
Artigo 16.º - Extinção da responsabilidade.....	13
Artigo 17.º - Prescrição do procedimento disciplinar.....	13
Artigo 18.º - Prescrição das penas.....	13
Artigo 19.º - A amnistia.....	14
Artigo 20.º - Do registo das penas.....	14
Artigo 21.º - Notificações e prática de actos processuais.....	14
Artigo 22.º - Comunicação pública das decisões.....	14
Artigo 23.º - Responsabilidade civil.....	14
Artigo 24.º - Adulteração da verdade desportiva.....	14

CAPÍTULO II - DAS PENAS DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I - DAS PENAS

Artigo 25.º - Aos Clubes.....	15
Artigo 26.º - Aos dirigentes.....	15
Artigo 27.º - Aos delegados.....	15
Artigo 28.º - Aos jogadores, treinadores e outros.....	15
Artigo 29.º - Aos árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga	15

SECÇÃO II - DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS

SUB-SECÇÃO I

Artigo 30.º - Das penas de advertência e repreensão por escrito.....	16
--	----

SUB-SECÇÃO II

Artigo 31.º - Da pena de multa.....	16
Artigo 32.º - Redução das multas.....	16

SUB-SECÇÃO III - DA PENA DE SUSPENSÃO

Artigo 33.º - Da suspensão de jogadores.....	16
Artigo 34.º - Da suspensão de dirigentes e delegados.....	17
Artigo 35.º - Da suspensão dos demais agentes.....	17
Artigo 36.º - Da suspensão preventiva.....	18

SUB-SECÇÃO IV - DA PENA DE INDEMNIZAÇÃO

Artigo 37.º	18
-------------------	----

SUB-SECÇÃO V - DA PENA DE DERROTA

Artigo 38.º	18
-------------------	----

SUB-SECÇÃO VI - DA PENA DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 39.º	18
-------------------	----

SUB-SECÇÃO VII - DA PENA DE REALIZAÇÃO DE JOGOS À PORTA FECHADA

Artigo 40.º	19
-------------------	----

SUB-SECÇÃO VIII - DA PENA DA OBRIGAÇÃO DE VEDAÇÃO

Artigo 41.º	19
-------------------	----

SUB-SECÇÃO IX - DA PENA DE SUBTRACÇÃO DE PONTOS

Artigo 42.º	19
-------------------	----

SUB-SECÇÃO X - DA PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO

Artigo 43.º	19
-------------------	----

SUB-SECÇÃO XI - DA PENA DE BAIXA DE DIVISÃO

Artigo 44.º	20
-------------------	----

SUB-SECÇÃO XII - DA PENA DE EXCLUSÃO DAS COMPETIÇÕES PROFISSIONAIS

Artigo 45.º.....	20
------------------	----



LIGA
PORTUGAL

O NOSSO FUTEBOL

CAPÍTULO III - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46.º - Determinação da medida de pena.....	20
Artigo 47.º - Circunstâncias agravantes.....	20
Artigo 48.º - Circunstâncias atenuantes.....	21
Artigo 49.º - Da graduação geral das penas.....	21
Artigo 50.º - Da graduação especial das penas.....	21
Artigo 51.º - Atenuação especial de pena.....	21

SECÇÃO II - DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SUB-SECÇÃO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 52.º - Corrupção da equipa de arbitragem.....	21
Artigo 53.º - Corrupção dos Clubes e Jogadores.....	22
Artigo 54.º - Corrupção de outros agentes desportivos.....	22
Artigo 54º-A – Exercício e abuso de influência.....	22
Artigo 55.º - Coacção.....	23
Artigo 55.º-A – Das declarações sobre arbitragem antes dos jogos.....	23
Artigo 56.º - Do abandono das competições.....	23
Artigo 57.º - Infrações de natureza financeira.....	23
Artigo 57.º-A – Contas do exercício.....	23
Artigo 57.º-B – Cessação da validade e eficácia dos seguros, caução ou outras garantias	24
Artigo 58.º - Incumprimento das decisões da Comissão Arbitral da Liga P.F.P.....	24
Artigo 58º - A – Infrações de natureza salarial.....	24
Artigo 59.º - Do abandono de campo ou mau comportamento colectivo.....	25
Artigo 60.º - Da falta de comparência nos jogos.....	25
Artigo 61.º - Da inclusão irregular de jogadores.....	26
Artigo 61.º-A – Do incumprimento da data da assinatura do contrato.....	26
Artigo 62.º - Do não prosseguimento do jogo por agressão de jogadores, dirigentes e outros à equipa de arbitragem.....	26
Artigo 63.º - Da recusa na cedência de estádios ou jogadores para as Selecções Nacionais	26
Artigo 64.º - Recurso aos tribunais comuns.....	26
Artigo 65.º - Da fraude na celebração dos contratos.....	26

SUB-SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 66.º - Dos estímulos a terceiros clubes.....	27
Artigo 66.º-A – Do aliciamento a jogadores e treinadores.....	27
Artigo 67.º - Do não cumprimento das deliberações.....	27
Artigo 67.º-A – Do não cumprimento das obrigações regulamentares.....	27
Artigo 68.º - Irregularidade nos títulos de ingresso.....	27
Artigo 69.º - Não cumprimento das obrigações financeiras com a Liga.....	28
Artigo 69º- A- Controlo de execução orçamental.....	28
Artigo 70.º - Incumprimento de obrigações contratuais.....	28
Artigo 71.º - Das falsas informações à Liga.....	28
Artigo 72.º - Incumprimento do dever de informação.....	28



LIGA
PORTUGAL

O NOSSO FUTEBOL

Artigo 73.º - Das condições do estádio, do policiamento e dos equipamentos.....	28
Artigo 74.º - Da interrupção do jogo por agressão de jogadores, dirigentes e outros à equipa de arbitragem.....	28
Artigo 74.º-A - Do mau comportamento colectivo.....	29
Artigo 75.º - Da apresentação de equipa inferior.....	29
Artigo 75.º-A - Da não utilização de jogadores formados localmente.....	29
Artigo 76.º - Da substituição irregular de jogadores.....	29
Artigo 77.º - Remessa de documentação do jogo.....	29
Artigo 78.º - Do movimento financeiro dos jogos.....	29
Artigo 79.º - Da devolução de bilhetes.....	30
Artigo 80.º - Da apresentação de contas.....	30
Artigo 81.º - Da utilização de jogadores de outros Clubes.....	30
Artigo 82.º - Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações.....	30
Artigo 83.º - Dos jogos não autorizados.....	30
Artigo 84.º - Da comunicação de alterações nos estádios.....	30
Artigo 85.º - Da reserva de camarotes.....	30
Artigo 86.º - Dos jogos com Clubes suspensos.....	31
Artigo 87.º - Do não acatamento da ordem de expulsão.....	31
Artigo 88.º - Da recusa na designação do capitão e sub-capitão.....	31
Artigo 89.º - Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e seus membros.....	31
Artigo 89.º-A – Comportamentos discriminatórios em ordem da raça, religião ou ideologia	31
Artigo 90.º - Da transmissão televisiva dos jogos.....	31
Artigo 91.º - Indemnização a terceiros por transmissão televisiva.....	32
Artigo 92.º - Clube que impede a transmissão T.V. dos jogos das Selecções Nacionais....	32
Artigo 93.º - Do atraso do início ou reinício dos jogos e da sua não realização.....	32

SUB-SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 94.º - Do atraso do início ou reinício dos jogos.....	32
Artigo 94.º - A – Do comportamento incorrecto dos apanha bolas.....	32
Artigo 95.º - Da falta de comparência de delegados.....	32
Artigo 96.º - Da falta de apresentação de documento de identificação dos jogadores.....	33
Artigo 97.º - Entrada ou permanência na zona entre as linhas exteriores do rectângulo e as vedações ou na zona de ligação “Balneários/Campo”, de pessoas não autorizadas	33
Artigo 97.º-A – Utilização de aparelhagem sonora.....	33
Artigo 98.º - Da publicidade nos equipamentos dos jogadores.....	33
Artigo 99.º - Da não apresentação de placas aquando das substituições.....	33
Artigo 100.º - Informações e falta a reunião.....	33
Artigo 101.º - Da inobservância de outros deveres.....	33

SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES

SUB-SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 102.º - Da corrupção.....	34
Artigo 103.º - Da coacção e comparticipação na falta de comparência.....	34
Artigo 103.º-A – Das declarações sobre a arbitragem antes dos jogos.....	34



LIGA
PORTUGAL

O NOSSO FUTEBOL

Artigo 104.º - Das agressões.....	34
Artigo 105.º - Do incitamento à indisciplina.....	34
Artigo 106.º - Das falsas declarações e fraude.....	34

SUB-SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 107.º - Dos estímulos de terceiros.....	35
Artigo 108.º - Do não acatamento das deliberações.....	35
Artigo 109.º - Da lesão da honra e da reputação.....	35
Artigo 109.º-A – Comportamentos discriminatórios em ordem da raça, religião ou ideologia	35
Artigo 110.º - Da falta de comparência para prestação de declarações.....	35

SUB-SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 111.º - Da interferência no jogo.....	35
Artigo 112.º - Protestos contra a equipa de arbitragem.....	35
Artigo 113.º - Da inobservância de outros deveres.....	35

SECÇÃO IV - DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SUB-SECÇÃO I

Artigo 114.º - Âmbito de aplicação.....	36
Artigo 115.º - Comparticipação e autoria moral em faltas.....	36

SUB-SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 116.º - Da corrupção.....	36
Artigo 117.º - Das agressões.....	36
Artigo 117.º-A – Das declarações sobre a arbitragem antes dos jogos.....	36
Artigo 118.º - Recusa de saída do terreno de jogo.....	36
Artigo 119.º - Dos contratos e da inscrição.....	37
Artigo 120.º - Das falsas declarações e fraude.....	37
Artigo 121.º - Da participação em Selecções Nacionais.....	37

SUB-SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 122.º - Das agressões.....	37
Artigo 123.º - Do incitamento à indisciplina.....	38
Artigo 124.º - Prática de jogo violento e outros comportamentos graves.....	38
Artigo 125.º - Da actuação irregular de jogadores.....	39
Artigo 126.º - Dos estímulos de terceiros.....	39
Artigo 127.º - Uso de expressões ou gestos ameaçadores.....	39
Artigo 128.º - Das injúrias e ofensas à reputação.....	39
Artigo 128.º-A – Os comportamentos discriminatórios em ordem da raça, religião ou ideologia	39
Artigo 129.º - Do não acatamento das deliberações.....	39
Artigo 129.º-A – Uso de slogans e/ou publicidade.....	39
Artigo 130.º - Da falta de comparência para prestação de declarações.....	40



LIGA
PORTUGAL

O NOSSO FUTEBOL

Artigo 131.º - Das infracções ao serviço das Selecções Nacionais.....	40
---	----

SUB-SECÇÃO IV - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

Artigo 132.º - Dos cartões amarelos e vermelhos.....	40
Artigo 132.º-A – Regime especial da acumulação de cartões amarelos por faltas leves...	41
Artigo 133.º - Protesto, atitude incorrecta ou outras faltas leves.....	41
Artigo 133.º-A – Da inobservância de outros deveres.....	41

SECÇÃO V - DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS

Artigo 134.º - Disposições Gerais.....	41
Artigo 135.º - Das específicas infracções disciplinares muito graves.....	41
Artigo 136.º - Das específicas infracções disciplinares graves.....	41

SECÇÃO VI - DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS TREINADORES E OUTROS

Artigo 137.º - Remissão para os factos dos dirigentes desportivos.....	42
--	----

SECÇÃO VII - DAS FALTAS DOS ESPECTADORES

Artigo 138.º - Princípio Geral.....	42
Artigo 139.º - Definições gerais.....	42

SUB-SECÇÃO I - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 140.º - Das agressões graves em geral.....	42
Artigo 141.º - Das invasões e distúrbios colectivos com reflexo grave no jogo.....	43
Artigo 142.º - Da obrigatoriedade de vedação.....	43
Artigo 143.º - Interdição preventiva.....	43
Artigo 144.º - Da realização ou conclusão do jogo.....	43

SUB-SECÇÃO II - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 145.º - Das agressões simples com reflexo no jogo por período superior a cinco minutos	43
Artigo 146.º - Das invasões e distúrbios colectivos com reflexo no jogo.....	43
Artigo 147.º - Das agressões simples com reflexo no jogo por período igual ou inferior a cinco minutos.....	44
Artigo 148.º - Das agressões graves a espectadores e outros intervenientes.....	44
Artigo 149.º - Das invasões pacíficas.....	44

SUB-SECÇÃO III - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 150.º - Das agressões.....	44
Artigo 151.º - Do comportamento incorrecto do público.....	44

SUB-SECÇÃO IV - DA INDEMNIZAÇÃO

Artigo 152.º - Da indemnização.....	45
-------------------------------------	----

SECÇÃO VIII - DAS FALTAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

SUB-SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 153.º - Falsificação do Relatório.....	45
Artigo 153.º-A – Corrupção da equipa de arbitragem.....	45
Artigo 154.º - Das agressões.....	45

SUB-SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 155.º - Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação.....	45
Artigo 156.º - Da falta injustificada a um jogo.....	45
Artigo 157.º - Da interrupção injustificada de um jogo.....	45
Artigo 158.º - Do incumprimento das nomeações ou sua troca não autorizada.....	46
Artigo 159.º - Da falta de informações.....	46

SUB-SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 160.º - Da desobediência às ordens e instruções da entidade competente.....	46
Artigo 161.º - Do comportamento incorrecto.....	46
Artigo 162.º - Do não cumprimento dos seus deveres.....	46
Artigo 163.º - Dos erros nos relatórios e no atraso do seu envio.....	46
Artigo 164.º - Do atraso no início dos jogos.....	46
Artigo 165.º - Da não utilização de equipamento.....	46
Artigo 166.º - Do não cumprimento atempado das obrigações.....	46
Artigo 167.º - Do incumprimento dos deveres em geral.....	46

SECÇÃO IX - DAS FALTAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS E DELEGADOS DA LIGA

Artigo 168.º - Remissão para os factos dos árbitros.....	47
Artigo 168-A - Do incumprimento dos deveres gerais dos delegados.....	47
Artigo 168-B – Do incumprimento culposo dos deveres dos observadores dos árbitros....	47

TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 169.º - Natureza do procedimento disciplinar.....	47
Artigo 170.º - Natureza do inquérito.....	47
Artigo 171.º - Da instauração do procedimento disciplinar ou processo de inquérito.....	47
Artigo 172.º - Prazos.....	47
Artigo 173.º - Base de deliberações.....	48
Artigo 174.º - Formas das decisões.....	48



LIGA
PORTUGAL

O NOSSO FUTEBOL

Artigo 175.º - Do serviço de secretariado.....	48
Artigo 176.º - Do contencioso.....	48
Artigo 177.º - Formas do procedimento disciplinar.....	49
Artigo 178.º - Apensação de processo.....	49
SECÇÃO II - DO PROCESSO DISCIPLINAR	
SUB-SECÇÃO I	
Artigo 179.º - Disposições Gerais.....	49
SUB-SECÇÃO II - DA INSTRUÇÃO	
Artigo 180.º - Prazo.....	50
SUB-SECÇÃO III - DA ACUSAÇÃO	
Artigo 181.º - Acusação.....	50
SUB-SECÇÃO IV - DA DEFESA	
Artigo 182.º - Notificação da acusação.....	50
Artigo 183.º - Da resposta do arguido.....	50
Artigo 184.º - Produção de prova pelo arguido.....	50
SUB-SECÇÃO V - DA DECISÃO FINAL	
Artigo 185.º - Prazo de recolha de provas.....	50
Artigo 186.º - Relatório do instrutor.....	51
Artigo 186.º-A – Tentativa de conciliação.....	51
Artigo 187.º - Decisão final.....	51
Artigo 188.º - Notificação da decisão.....	51
Artigo 189.º - Das custas.....	51
SECÇÃO II – A	
Artigo 189.º-A - Processo Disciplinar com tramitação acelerada.....	51
SECÇÃO III - DO PROCESSO SUMÁRIO	
Artigo 190.º - Processo Sumário.....	52
Artigo 190.º-A – Processo Sumaríssimo.....	52
Artigo 190.º-B – Das despesas nos processos sumários por danos e sumaríssimos.....	52
SECÇÃO IV - DO PROCESSO DE REVISÃO	
Artigo 191.º - Regime.....	53
Artigo 192.º - Prazo.....	53



LIGA
PORTUGAL

O NOSSO FUTEBOL

Artigo 193.º - Preparo inicial.....	53
Artigo 194.º - Trâmites.....	53
Artigo 195.º - Efeitos.....	53

SECÇÃO V - DO PROCESSO DE INQUÉRITO

Artigo 196.º - Natureza.....	53
Artigo 197.º - Instrução.....	53
Artigo 198.º - Relatório e decisão final.....	54
Artigo 199.º - Conversão em processo disciplinar.....	54

SECÇÃO VI - DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

SUB-SECÇÃO I - DAS RECLAMAÇÕES

Artigo 200.º - Princípio Geral.....	54
Artigo 201.º - Prazo.....	54
Artigo 202.º - Legitimidade e requisitos.....	54
Artigo 203.º - Trâmites.....	54
Artigo 204.º - Efeitos.....	54

SUB-SECÇÃO II - DOS RECURSOS

Artigo 205.º - Princípio Geral.....	54
Artigo 206.º - Legitimidade.....	54
Artigo 207.º - Execução de penas.....	54
Artigo 208.º - Junção de documentos.....	55
Artigo 209.º - Proibição de agravamento da pena.....	55
Artigo 210.º - Consulta de processo.....	55

DAS INCOMPATIBILIDADES E REGISTO DE INTERESSES.....	56
--	-----------

TITULO I

DA DISCIPLINA

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Norma Habilitante

1. O presente regulamento disciplinar é adoptado ao abrigo dos poderes disciplinares de natureza pública exercidos pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, por delegação da Federação Portuguesa de Futebol.
2. O presente regulamento disciplinar é adoptado ao abrigo do artigo 1º da Lei 112/99 de 3 de Agosto e, na medida em que venha a ser aplicável à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, do n.º2 do artigo 29º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro.

Artigo 2º - Definições

Para efeito do presente Regulamento, entende-se:

- a) Comissão Disciplinar: o órgão que, nos termos da Secção VII dos Estatutos da Liga (art.ºs 58.º e 59.º) exerce, relativamente às competições profissionais, o poder disciplinar em primeiro grau de decisão;
- b) Clubes: as associações ou sociedades desportivas participantes nas competições profissionais;
- c) Dirigentes: os titulares dos órgãos sociais dos clubes, ou quaisquer elementos da estrutura orgânica existente no seio daqueles e seus mandatários;
- d) Agentes: os dirigentes e funcionários dos clubes, jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, árbitros e árbitros assistentes, observadores dos árbitros e delegados da Liga, agentes das forças de segurança pública, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, massagistas, maqueiros dos serviços de emergência médica, bombeiros, representante da protecção civil, apanha-bolas, repórteres de campo, e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no decurso das competições profissionais organizadas pela Liga.

Artigo 3.º - Conceito de infracção disciplinar

1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado pelos clubes, dirigentes e demais agentes que violem os deveres previstos nos Regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.
2. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos.

Artigo 4.º- Tipo de infracções

As infracções disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

Artigo 5.º - Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.
2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou colectivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objecto de investigação em processo disciplinar.
3. Os agentes referidos na alínea d) do Artigo 2.º são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito.
4. Qualquer órgão da Liga tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e sejam susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

Artigo 6.º - Titularidade do poder disciplinar

1. O exercício do poder disciplinar relativamente às infracções praticadas pelos clubes e demais agentes compete à Comissão Disciplinar.
2. O poder disciplinar atribui à Comissão Disciplinar a faculdade de investigar officiosamente os factos e impor, em cada caso, aos infractores as sanções correspondentes.

Artigo 7.º - Autonomia do regime disciplinar desportivo

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional, os quais serão regidos pelas respectivas normas em vigor.
2. As pessoas singulares serão punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respectivas funções ou exerçam os respectivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.
3. As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento.
4. A Comissão Disciplinar, oficiosamente ou a instâncias de qualquer interessado, deverá comunicar ao Ministério Público e demais entidades competentes as infracções que possam revestir natureza criminal ou contra-ordenacional, sem prejuízo da tramitação do processo disciplinar desportivo que, por esse facto, não deverá ser suspenso.
5. A aplicação de penas criminais ou sanções administrativas não constitui impedimento, atento o seu distinto fundamento, à investigação e punição das infracções disciplinares de natureza desportiva.
6. O conhecimento pela LPFP de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infracção que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, excepto se o mesmo já estiver prescrito.

Artigo 8.º - Princípios gerais do direito disciplinar

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser subsidiariamente observados os princípios do direito penal.
2. No procedimento disciplinar deverão ser subsidiariamente observados os princípios informadores do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

Artigo 9.º - Princípio de legalidade

1. Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por Lei ou Regulamento anterior ao momento da sua prática.
2. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar.

Artigo 10.º - Aplicação no tempo

1. As penas são determinadas pela Lei ou Regulamento vigentes no momento da prática do facto.
2. A infracção disciplinar prevista na Lei ou Regulamento vigentes no momento da sua prática deixa ser punível se a Lei ou norma nova aplicável a não qualificar como falta; no caso de já ter havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessa a respectiva execução.
3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em Leis ou Regulamentos posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado e se mostrar cumprida a pena.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de infracção continuada, a lei aplicável é a vigente à data do início da prática do ilícito.
5. O presente regulamento será aplicável aos factos puníveis que venham a ser praticados após a sua entrada em vigor, bem como ao incumprimento de quaisquer obrigações resultantes de acordos, contratos e convénios de carácter económico celebrados no âmbito da Liga P.F.P., desde que verificado posteriormente a essa entrada em vigor.

Artigo 11.º - Proibição de dupla sanção

Ninguém pode ser punido mais que uma vez pela prática da mesma infracção.

Artigo 12.º - Princípio da audiência e da defesa

1. No processo disciplinar são assegurados ao arguido os direitos de audiência e de defesa.
2. A acusação deduzida no âmbito de processo disciplinar deverá ser suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do exercício do poder disciplinar.

Artigo 13.º - Decisão

A decisão final proferida no âmbito de qualquer procedimento disciplinar deve ser fundamentada, de facto e de direito.

Artigo 14.º - Garantia de recurso

Das decisões proferidas por um ou dois membros da Comissão Disciplinar é admissível Reclamação para o Plenário da mesma e das deliberações desta cabe recurso para o Conselho de Justiça da F.P.F..

Artigo 15.º - Modalidades da infracção disciplinar

1. A infracção disciplinar é punível tanto por acção como por omissão.
2. São puníveis a falta consumada e a tentativa.
3. Há tentativa quando o agente dá principio de execução ao facto que constitui infracção e não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência.
4. A tentativa será punida com sanção inferior à prevista para a falta consumada.

Artigo 16.º - Extinção da responsabilidade

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se por:
 - a) Cumprimento da pena;
 - b) Prescrição do procedimento disciplinar;
 - c) Prescrição da pena;
 - d) Morte do infractor ou dissolução dos Clubes;
 - e) Revogação da pena;
 - f) Amnistia;
 - g) Desistência de queixa.
2. A responsabilidade disciplinar extingue-se pela desistência da queixa efectuada pelo participante ou ofendido, desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes requisitos:
 - a) As infracções disciplinares não serem qualificadas como muito graves, nos termos do actual Regulamento;
 - b) As infracções disciplinares serem praticadas por agentes desportivos singulares, não ocorrerem no decurso do jogo e dentro do recinto do mesmo e não constarem dos relatórios do árbitro e do delegado da Liga;
 - c) Não haver oposição por parte do arguido.
3. A responsabilidade disciplinar não se extingue no caso de transformação do clube em sociedade desportiva ou da personalização jurídica da equipa que participa nas competições profissionais.

Artigo 17.º - Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de três anos, um ano ou um mês, consoante as faltas sejam, respectivamente, muito graves, graves ou leves, sobre a data em que a falta tenha sido cometida, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição será de cinco anos.
3. A prescrição interromper-se-á no momento em que é instaurado o procedimento disciplinar, voltando a correr o prazo se aquele permanecer parado mais de dois meses, por causa não imputável ao arguido.
4. O prazo da prescrição começa a contar-se desde a data da prática da infracção.
5. Trinta dias após a realização de um jogo, considera-se o seu resultado tacitamente homologado, pelo que, quer os protestos sobre qualificação de jogadores quer as denúncias de infracções disciplinares admitidos e feitos depois daquele prazo não terão quaisquer consequências relativamente a esse jogo e na tabela classificativa, ficando os infractores unicamente sujeitos às penas disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos que vierem a ser provados.

Artigo 18.º - Prescrição das penas

As penas prescrevem ao fim de três anos, um ano ou seis meses consoante se trate, respectivamente, de infracções muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória ou da interrupção do cumprimento da sanção

Artigo 19.º - A amnistia

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal como das penas acessórias.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
3. No caso do concurso de infracções, a amnistia é aplicável a cada uma das infracções a que foi concedida.
4. A amnistia não extingue a responsabilidade civil.

Artigo 20.º - Do registo das penas

Existe na Liga, para cada infractor, um registo específico de todas as penas que lhe forem aplicadas.

Artigo 21.º - Notificações e prática de actos processuais

1. As decisões, deliberações ou providências que afectem os interessados em procedimento disciplinar desportivo serão notificadas àqueles, no prazo mais breve possível, a partir da data em que o acto jurisdicional tenha sido tomado.
2. As notificações podem ser efectuadas por qualquer meio, devendo as realizadas por via telefónica ser confirmadas por ofício registado ou telecópia.
3. No caso de notificação por telecópia é obrigatória a confirmação da recepção no prazo máximo de 24 horas após a sua expedição, presumindo-se ter sido recebida se, nesse período de tempo, nada for comunicado.
4. As notificações serão feitas aos interessados através do clube a que pertencem.
5. Os actos processuais podem ser praticados através de telecópia ou por correio electrónico, em qualquer dia da semana e independentemente da hora de abertura e encerramento dos serviços da Liga.
6. A prática de actos por correio electrónico far-se-á via endereço previamente registado na Liga, podendo ser ordenado pela Comissão Disciplinar ou pelo Instrutor a remessa dos originais por CTT ou similar, nomeadamente quando existam dúvidas acerca da autenticidade ou genuinidade dos mesmos.
7. Os documentos e peças processuais enviados por correio electrónico devem ter o formato portable document (pdf), não obstante a Comissão Disciplinar ou o Instrutor poderem solicitar o envio das peças processuais em formato Word document (doc) por razões de celeridade processual.
8. A prova anexa às peças processuais, nomeadamente audiovisual, poderá ser enviada por CTT ou similar até ao primeiro dia útil após o termo do prazo.
9. Os actos processuais devem ser praticados por escrito, por uma das seguintes formas:
 - a) Entrega no serviço de secretariado da Comissão Disciplinar, na sede da Liga, valendo como data da prática do acto processual a da respectiva entrega;
 - b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do acto processual a da efectivação do respectivo registo postal;
 - c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do acto processual a da expedição.

Artigo 22.º - Comunicação pública das decisões

As decisões da Comissão Disciplinar só poderão ser levadas ao conhecimento dos órgãos da comunicação social, após notificação aos interessados.

Artigo 23.º - Responsabilidade civil

Quando da prática de uma infracção resulte dano ou prejuízo económico para o ofendido, o infractor está também constituído na responsabilidade de indemnizar em conformidade com as disposições contidas, a este respeito, no presente Regulamento.

Artigo 24.º - Adulteração da verdade desportiva

Nos casos de combinação, predeterminação ou alteração do resultado de um jogo em consequência de suborno, corrupção, coacção, ou simples acordos, utilização dolosa de jogadores em situação irregular e, em geral, todos aqueles em que a infracção integra uma alteração grave da verdade desportiva, a Comissão Disciplinar poderá, independentemente das sanções que a cada caso corresponda, modificar o resultado do jogo viciado, nos termos e limites estabelecidos no presente Regulamento.

CAPITULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I - DAS PENAS

Artigo 25.º - Aos Clubes

As penas aplicáveis aos Clubes pelas infracções disciplinares que cometerem, são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Multa;
- d) Indemnização;
- e) Derrota;
- f) Subtracção de pontos na tabela classificativa;
- g) Interdição temporária do Campo de Jogos;
- h) Vedação de Campo de Jogos;
- i) Realização de Jogos “à porta fechada”;
- j) Perda do título na competição desportiva ou apuramento;
- l) Desclassificação;
- m) Baixa de Divisão;
- n) Exclusão das competições profissionais.

Artigo 26.º - Aos dirigentes

As penas aplicáveis aos dirigentes dos clubes pelas infracções disciplinares que cometerem são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Multa;
- d) Suspensão.

Artigo 27.º - Aos delegados

As penas aplicáveis aos Delegados dos Clubes por infracções disciplinares que cometerem por violação dos deveres específicos do respectivo cargo, são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Multa;
- d) Suspensão.

Artigo 28.º - Aos jogadores, treinadores e outros

As penas aplicáveis aos jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, funcionários e outros agentes que participem nas competições profissionais organizadas pela Liga ou que desenvolvam actividade, desempenhem funções ou exerçam cargos no âmbito dessas competições são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Multa;
- d) Suspensão.

Artigo 29.º - Aos árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga

As penas aplicáveis aos árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga pelas infracções que cometerem são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Exclusão das competições profissionais.

SECÇÃO II - DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS

SUB-SECÇÃO I

Artigo 30.º - Das penas de advertência e repreensão por escrito

1. As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis nas infracções leves, com o intuito de aperfeiçoamento da conduta do infractor e quando este não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.
2. A pena de advertência e repreensão por escrito aplicada a dirigentes, jogadores, treinadores, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, funcionários e outros agentes referidos na parte final da alínea d) do Artigo 2.º acarreta para os infractores uma pena de multa acessória de € 50 (cinquenta euros) e € 100 (cem euros) respectivamente, se outra não for especificamente estabelecida.
3. As penas previstas nos números anteriores não podem ser agravadas nem as respectivas infracções constituirão agravantes para efeitos do art.º 47.º.

SUB-SECÇÃO II

Artigo 31.º - Da pena de multa

1. A pena de multa, para além de sanção principal, poderá ter natureza acessória nos casos previstos no presente Regulamento.
2. Pelo pagamento da pena de multa aplicada, a título principal ou acessório, a dirigentes, médicos, massagistas, funcionários e outros agentes referidos na parte final da alínea d) do Artigo 2.º responderão solidariamente os infractores e os Clubes a que pertencem.
3. O pagamento das multas deve ser efectuado à secretaria da Liga, no prazo de trinta dias a contar da sua notificação.
4. Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo fixado no número anterior as multas serão agravadas em montante igual a 20% ou 40%, conforme a mora seja, respectivamente, de 1 a 15 ou 16 a 30 dias.
5. Decorrido o prazo de trinta dias de constituição em mora os remissos são notificados para efectuar o pagamento da multa e respectivo agravamento no prazo de quinze dias, com a cominação de, se não o fizerem, ficarem impedidos de participar nas competições oficiais até integral pagamento.
6. O impedimento referido no número anterior só produz efeitos cinco dias após a notificação, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o Clube não possa participar por falta desse pagamento.
7. A pena de suspensão por jogos oficiais será cumprida nos jogos seguintes de todas as competições em que os respectivos Clubes participem, independentemente da entidade que os aplicou, salvo o disposto pelo artigo 132.º-A.
8. Se até ao final da época, os jogadores, treinadores e auxiliares técnicos não pagarem as multas referidas no número anterior, os mesmos ficarão automaticamente impedidos de exercer qualquer actividade nas competições nacionais da modalidade, cessando tal impedimento com o pagamento das quantias em dívida.
9. Não serão registados pela Liga quaisquer contratos relativos aos agentes referidos no número anterior que estiverem em débito.

Artigo 32.º - Redução das multas

As penas de multa previstas neste Regulamento serão reduzidas a metade quando se trate de Clubes que participam na Liga de Honra.

SUB-SECÇÃO III - DA PENA DE SUSPENSÃO

Artigo 33.º - Da suspensão de jogadores

1. A pena de suspensão aplicada a jogadores será computada em períodos de tempo ou em jogos oficiais.
2. A pena de suspensão prevista no número anterior deverá ser notificada ao Clube que representa, começando a ser cumprida a partir da data desta última notificação, excepto nos seguintes casos:
 - a) Os jogadores consideram-se automaticamente suspensos preventivamente até resolução da Comissão Disciplinar sempre que sejam expulsos do terreno de jogo, com exibição do cartão vermelho directo, por

acumulação de amarelos ou em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante ou depois de findo o jogo e determinem o árbitro a mencioná-los como expulsos no respectivo boletim, mas sempre com o conhecimento do Delegado do seu Clube ao jogo, expresso na ficha técnica;

b) Se a Comissão Disciplinar não julgar suficientes os elementos constantes no relatório do árbitro que mencione um jogador como expulso para qualificar e punir a falta, poderá manter a suspensão preventiva até decisão final, notificando para tal efeito o jogador por intermédio do Clube que representa;

c) Nos casos previstos nas alíneas anteriores, a suspensão preventiva não pode prolongar-se por mais de dois jogos oficiais a contar da data da expulsão, se não for proferida decisão definitiva;

d) Sempre que o Delegado de um Clube ou quem exercer funções não quiser ou recusar assinar a ficha técnica ou tomar conhecimento dos cartões vermelhos previstos na alínea a), o árbitro fará constar esse facto no boletim, identificando os jogadores expulsos ou considerados como tal, os quais, após notificação, ficam suspensos até decisão da Comissão Disciplinar, sem prejuízo do previsto na alínea c).

3. A pena de suspensão aplicada a jogadores, seja por jogos oficiais, seja por períodos de tempo, deverá ser cumprida durante a época oficial.

4. Se a pena de suspensão referida no número anterior não for, porém, totalmente cumprida na época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou em épocas subsequentes, nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO POR PERÍODOS DE TEMPO:

Para cumprimento desta pena não se torna necessária inscrição do jogador, decorrendo o prazo pelo tempo de suspensão, sendo contado o período de interregno.

b) SUSPENSÃO POR JOGOS OFICIAIS:

Para cumprimento desta pena torna-se necessário a inscrição do jogador, começando--se a contar o número de jogos a partir da data em que o jogador estiver em condições regulamentares de poder alinhar.

5. A suspensão preventiva nos termos das alíneas a), b) e d) do n.º 2 será sempre levada em conta na pena a aplicar.

6. A pena de suspensão aplicada por período de tempo a jogadores será cumprida ininterruptamente em todos os jogos, independentemente da entidade organizadora dos mesmos.

7. A pena de suspensão por jogos oficiais será cumprida nos jogos seguintes de todas as competições em que os respectivos Clubes participem, independentemente da entidade que os aplicou, salvo o disposto pelo artigo 132.º-A.

8. Se a pena de suspensão tiver sido aplicada em consequência de um acto de agressão a árbitro ou outras autoridades desportivas, o jogador ficará também impedido de participar em jogos não oficiais.

9. Para o cumprimento da pena de suspensão aplicada a jogadores contam os jogos em que seja averbada a falta de comparência ao Clube adversário.

10. Os jogos não homologados ou não terminados e mandados repetir contam para efeito de cumprimento da pena, não podendo, no entanto, os jogadores que estavam impedidos de alinhar nesses jogos alinhar nos jogos de repetição.

11. Os jogos não realizados só contam para efeito de cumprimento da pena por parte dos jogadores se nos mesmos tiver sido averbada falta injustificada de comparência ao clube adversário.

12. A pena de suspensão aplicada a jogadores acarreta o pagamento de uma multa de € 100 (cem euros) e € 500 (quinhentos euros), respectivamente, por cada jogo ou mês que abarque, se outra não for especificamente estabelecida.

Artigo 34.º - Da suspensão de dirigentes e delegados

1. A pena de suspensão aplicada a dirigentes e delegados dos Clubes cumpre-se, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 36.º, a partir da data da respectiva notificação e inabilita-os, durante o período da sua execução, para o exercício, em especial, das funções de representação no âmbito das competições desportivas e das relações oficiais com a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Federação Portuguesa de Futebol.

2. O prazo de suspensão não corre durante o período de suspensão anual das competições, previsto no Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Artigo 35.º - Da suspensão dos demais agentes

1. A pena de suspensão aplicada aos demais agentes referidos na alínea d) do Art.º 2.º, cumpre-se, salvo o disposto no n.º 1 do Art.º 36.º, a partir da data da respectiva notificação e inabilita-os, durante o período da sua

execução, para o desempenho das funções decorrentes dos regulamentos desportivos na qualidade em que foram punidos.

2. O prazo de suspensão não corre durante o período de suspensão anual das competições, previsto no Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, com excepção das penas aplicadas a jogadores.

Artigo 36.º - Da suspensão preventiva

1. As pessoas referidas nos artigos 34.º e 35.º consideram-se automaticamente suspensas preventivamente até decisão da Comissão Disciplinar, em consequência de ordem de expulsão ou em resultado de factos ocorridos antes, durante ou depois do jogo e que determinem o árbitro a mencioná-los como expulsos no respectivo boletim, desde que seja dado conhecimento ao delegado ao jogo ou a quem desempenhar essas funções.
2. A suspensão referida no número anterior cessará se, decorrido o prazo de VINTE DIAS, a Comissão Disciplinar nada decidir.
3. A Comissão Disciplinar pode suspender preventivamente as pessoas referidas nos Art.ºs 33.º a 35.º, com efeitos a partir da data da notificação, se esta providência for imposta pela salvaguarda da autoridade e do prestígio da organização desportiva do futebol e, bem assim, da dignidade, estabilidade e tranquilidade das respectivas competições, mas nunca por prazo superior a vinte e um dias.
4. A suspensão preventiva será sempre levada em conta na pena a aplicar.

SUB-SECÇÃO IV - DA PENA DE INDEMNIZAÇÃO

Artigo 37.º

1. A pena de indemnização consiste no pagamento pelos infractores de uma quantia pecuniária como reparação dos danos patrimoniais causados, nos casos previstos no presente Regulamento.
2. O cumprimento da pena de indemnização fica sujeito ao regime das multas previstas no Art.º 31.º.

SUB-SECÇÃO V - DA PENA DE DERROTA

Artigo 38.º

1. A pena de derrota importa as consequências seguintes:
 - a) Faz perder ao Clube sancionado, na tabela classificativa, os pontos correspondentes ao jogo a que a falta disser respeito, o qual serão atribuídos ao Clube adversário;
 - b) No caso de a pena ser imposta por qualquer falta ou infracção que não seja o abandono de campo, o Clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido no campo uma diferença de golos superior a 3, caso em que o resultado será de X a 0, representando X essa diferença;
 - c) No caso de a pena ser imposta por abandono de campo, o Clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 5 a 0. No caso, porém, de o abandono se verificar no decurso do jogo e o Clube declarado vencedor estiver a ganhar, na altura em que tal abandono ocorreu, por uma diferença de golos superior a 5, beneficiará do resultado de X a 0, representando X aquela diferença;
 - d) No caso de a pena de derrota ser imposta a ambos os Clubes, não serão atribuídos pontos a qualquer deles, aplicando-se as alíneas b) e c).
2. Se a prova for a eliminar, a uma ou duas mãos, a pena de derrota aplicada a um dos Clubes, relativamente a qualquer jogo de eliminação, implica a qualificação do adversário.
3. Verificando-se o caso previsto no n.º 5 do artigo 17.º, a pena de derrota em jogo homologado será substituída por multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 25.000 (vinte e cinco mil euros).

SUB-SECÇÃO VI - DA PENA DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 39.º

1. A pena de interdição temporária do campo de jogos será computada em jogos oficiais e terá os seguintes efeitos:
 - a) Impede o Clube sancionado de disputar jogos no seu estádio ou considerado como tal em provas organizadas pela Liga;

- b) Obriga o Clube sancionado a disputar os jogos acima referidos em estádio neutro a designar pela Liga, nos termos da regulamentação e legislação em vigor;
 - c) O Clube sancionado indemnizará o Clube adversário, nos termos da regulamentação e legislação vigente;
 - d) Sujeita os sócios do Clube sancionado ao pagamento do bilhete de ingresso de público normal;
 - e) Obriga o Clube sancionado a indemnizar o Clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos regulamentares.
2. A pena de interdição temporária do estádio de um Clube, que não seja totalmente cumprida dentro da época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas seguintes na respectiva competição em que o Clube sancionado se encontra.
 3. O Clube que ascenda à Liga de Honra ou desça à II Divisão B, antes ou durante o cumprimento da pena de interdição do estádio, inicia ou completa esse cumprimento nos jogos oficiais que lhe caiba disputar no seu estádio na sua nova divisão.
 4. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeitos de cumprimento de pena de interdição temporária de campo de jogos, por parte dos Clubes, mas se forem mandados repetir ou completar, o respectivo jogo será realizado em campo neutro a designar pela Liga.
 5. Para o cumprimento da pena de interdição temporária do estádio, contam os jogos em que seja aplicada a falta de comparência ao Clube adversário.

SUB-SECÇÃO VII - DA PENA DE REALIZAÇÃO DE JOGOS À PORTA FECHADA

Artigo 40.º

1. A pena prevista nesta SUB-SECÇÃO implica para o Clube sancionado a obrigatoriedade de realização de um ou mais jogos à porta fechada que dispute na qualidade de visitado ou considerado como tal.
2. Para efeito de cumprimento da pena referida no número anterior não contam os jogos a realizar em campo neutro ou neutralizado.
3. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao estádio:
 - a) As pessoas autorizadas nos termos regulamentares a aceder e permanecer no recinto do jogo;
 - b) Dirigentes dos Clubes intervenientes;
 - c) Delegado da Liga, observador do árbitro e membros da Comissão de Assessoria e Apoio Técnico da Comissão de Arbitragem;
 - d) As entidades que nos termos do Regulamento de Competições têm direito a reserva de camarote;
 - e) Os representantes dos órgãos da comunicação social.
4. É proibida a transmissão radiofónica e televisiva em directo ou em diferido dos jogos referidos neste artigo.

SUB-SECÇÃO VIII - DA PENA DA OBRIGAÇÃO DE VEDAÇÃO

Artigo 41.º

1. A vedação dos campos de jogos terá lugar nos casos expressamente previstos na Lei e nos Regulamentos, cumprindo-se a obrigatoriedade da sua execução a partir da notificação.
2. A vedação obedecerá às condições definidas na legislação em vigor.

SUB-SECÇÃO IX - DA PENA DE SUBTRACÇÃO DE PONTOS

Artigo 42.º

A pena de subtracção de pontos consiste na dedução ao Clube sancionado, nos casos previstos no presente Regulamento, de um determinado número de pontos na tabela classificativa.

SUB-SECÇÃO X - DA PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO

Artigo 43.º

A pena de desclassificação importa as consequências seguintes:

1. Nas provas por pontos:
 - a) O Clube sancionado não poderá prosseguir na prova e os resultados verificados em todos os jogos disputados com esse Clube não serão considerados para efeito de classificação;

- b) O Clube sancionado ficará a constar em último lugar da prova com (0) zero pontos.
2. Nos jogos a eliminar:
- a) A atribuição da vitória ao Clube adversário, com as consequências previstas no n.º 2 do Art.º 38.º.

SUB-SECÇÃO XI - DA PENA DE BAIXA DE DIVISÃO

Artigo 44.º

A pena de baixa de divisão tem por efeito a descida do Clube sancionado à divisão imediatamente inferior na época seguinte.

SUB-SECÇÃO XII - DA PENA DE EXCLUSÃO DAS COMPETIÇÕES PROFISSIONAIS

Artigo 45.º

A pena de exclusão consiste na proibição de participação em todas as competições organizadas pela Liga, pelo período de uma a cinco épocas.

CAPÍTULO III - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46.º - Determinação da medida da pena

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.
2. Na determinação da pena, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção;
 - d) A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção;
 - e) A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;
 - f) Situação económica do infractor.
3. Se à infracção for aplicável, em alternativa, pena de interdição e pena de realização de jogo à porta fechada, deve dar-se preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 47.º - Circunstâncias agravantes

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:
 - a) A reincidência e a acumulação de faltas;
 - b) A premeditação;
 - c) A combinação com outrem para a prática da infracção.
2. Há reincidência quando o infractor, tendo sido punido com decisão transitada em julgado em consequência da prática de uma infracção disciplinar, cometeu, por si ou sob qualquer forma de co-autoria, outra de igual ou maior gravidade ou duas ou mais de menor gravidade, dentro da mesma época desportiva.
§ Único – A gravidade das infracções é determinada pelo limite máximo da respectiva moldura disciplinar.
3. Verifica-se acumulação quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes da punição da anterior.
4. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática da infracção, por período superior a 24 horas.
5. O disposto nos números anteriores não é aplicável às infracções sancionadas com pena de advertência e repreensão por escrito, relativamente às quais a eventual reincidência implica, por acumulação, a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determina o imediato cancelamento das faltas que as motivaram e o início de um novo cômputo.

Artigo 48.º - Circunstâncias atenuantes

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:
 - a) O bom comportamento anterior;
 - b) A confissão espontânea da infracção;
 - c) A prestação de serviços relevantes ao futebol;
 - d) A provocação;
 - e) O louvor por mérito desportivo.
2. Além destas, poderão excepcionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique.

Artigo 49.º - Da graduação geral das penas

1. Quando se verificar qualquer das circunstâncias referidas do n.º 1 do Art.º 47.º, a agravação será efectuada dentro dos limites, mínimo e máximo, da medida regulamentar da pena.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes das referidas no número anterior com circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida regulamentar, conforme uma ou outras predominarem.

Artigo 50.º - Da graduação especial das penas

1. Verificando-se qualquer das circunstâncias mencionadas na alínea a) do n.º 1 do Art.º 47.º, a agravação será determinada de harmonia com as regras seguintes, excepto nos casos especialmente previstos:
 - a) No caso de reincidência, elevar-se-á de 1/3 o limite mínimo de pena aplicável, se as circunstâncias de infracção mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra as infracções;
 - b) No caso de acumulação de faltas, a pena aplicável terá como limite superior a soma das penas aplicadas às várias infracções, sem que se possa exceder o limite máximo da pena correspondente à infracção mais grave, salvo o disposto no número seguinte.
2. A pena ou penas de multa serão sempre acumuladas materialmente entre si e com outras penas.
3. Havendo acumulação de faltas a que correspondam processos diferentes, poderão estes ser apensados, a fim de ser proferida uma só decisão.

Artigo 51.º - Atenuação especial de pena

1. A pena poderá ser especialmente atenuada quando existem circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
§ Único – Em caso algum haverá lugar à suspensão da execução das penas estabelecidas no presente Regulamento.
2. Quando houver lugar à atenuação especial da pena, os limites máximo e mínimo das penas de suspensão e de multa são reduzidos para metade.

SECÇÃO II - DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SUB-SECÇÃO I - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 52.º - Corrupção da equipa de arbitragem

1. O Clube que através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa, ou de qualquer outra vantagem patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, directa ou indirectamente, solicitar a esses agentes, expressa ou tacitamente, uma actuação parcial e atentatória do desenvolvimento regular de jogos integrados nas competições desportivas, em especial com o fim de os jogos decorrerem em condições anormais, alterar ou falsear o resultado de jogos ou ser falseado o boletim de jogos, será punido com as seguintes penas:
 - a) Baixa de divisão;
 - b) Multa de € 50.000 (cinquenta mil euros) a € 200.000 (duzentos mil euros).
2. Se o ilícito for cometido na forma de tentativa, o Clube será punido com as seguintes penas:
 - a) Subtracção de seis pontos na classificação geral;
 - b) Multa de € 25.000 (vinte e cinco mil euros) a € 100.000 (cem mil euros).

3. Se a prova em que os factos forem praticados for disputada por eliminatórias, o Clube, para além das penas previstas nos números anteriores, será punido:
 - a) No caso do n.º 1, com a eliminação da prova em curso e a exclusão da prova pelo período de uma época desportiva;
 - b) No caso do n.º 2, com a eliminação da prova em curso.
4. Os Clubes são considerados responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos praticados, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus agentes.
5. Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objectos meramente simbólicos.

Artigo 53.º - Corrupção dos Clubes e Jogadores

1. Os Clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular, quer seja pela actuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de algum dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com as penas previstas nos n.ºs 2 e 3, alínea b), do artigo anterior.
2. O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no número anterior será declarado nulo e mandado repetir, desde que não haja sido homologado, e caso resultem prejuízos para o Clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis.
3. Os Clubes que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no n.º 1, serão punidos com as penas nele previstas.
4. Os clubes que pratiquem os factos ocorridos nos números anteriores, quando na sua forma de tentativa, serão punidos com:
 - a) Subtracção de três pontos na classificação geral;
 - b) Derrota no jogo de prova disputada por eliminatórias ou, se o jogo se encontrar homologado, derrota em jogo ou subtracção de três pontos na prova em curso na época desportiva correspondente ao trânsito em julgado desportivo da decisão disciplinar;
 - c) A multa prevista no n.º1 deste artigo reduzida a metade.
5. Os Clubes consideram-se responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos praticados, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus agentes.

Artigo 54.º - Corrupção de outros agentes desportivos

Os Clubes que derem ou prometerem recompensa a qualquer agente da equipa adversária, com vista à obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, serão punidos com as penas previstas no n.º 2 do Art.º 52.º.

Artigo 54.º-A - Exercício e abuso de influência

1. O Clube que, directa ou indirectamente, exerça ou abuse da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Federação ou da Liga com o fim de obter comportamento ou decisão destinados a modificar ou falsear a veracidade e a autenticidade de documentos, procedimentos e deliberações, assim como o resultado ou desenvolvimento regular dos jogos das competições desportivas será punido com:
 - a) Baixa de divisão;
 - b) Multa de €25.000 a €100.000.
2. Se o ilícito for cometido na forma de tentativa, o Clube será punido com:
 - a) Subtracção de 6 pontos na classificação geral;
 - b) Multa de €10.000 (dez mil euros) a €50.000 (cinquenta mil euros).
3. Se a prova em que os factos forem praticados for disputada por eliminatórias, o clube, para além das penas previstas nos números anteriores, será punido:
 - a) No caso do n.º 1, com a eliminação da prova em curso e a exclusão da prova pelo período de uma época desportiva;
 - b) No caso do n.º2, com a eliminação da prova em curso.
4. Os Clubes são considerados responsáveis, nos termos dos números anteriores pelos factos praticados, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus agentes.

Artigo 55.º - Coacção

1. Os Clubes que exerçam violências físicas ou morais sobre delegados da Liga, observadores de árbitros, dirigentes, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, médicos, massagistas e delegados ao jogo do Clube adversário, que ocasionem inferioridade na sua representação aquando dos jogos oficiais e contribuam para o desenrolar deste em condições anormais, serão punidos nos termos do n.º 2 do Art.º 52.º.
2. Se os factos referidos no número anterior forem cometidos sobre qualquer elemento da equipa de arbitragem com o fim de, por qualquer forma, ocasionar condições anormais na direcção do encontro com consequências no resultado ou levem o árbitro a falsear, por qualquer modo, o conteúdo do boletim do encontro, o Clube serão punidos nos termos do n.º 1 do Art.º 52.º.
3. Os factos referidos nos n.ºs 1 e 2, quando na forma de tentativa, serão punidos com pena de derrota e multa acessória de € 12.500 (doze mil quinhentos euros).
4. Os Clubes são considerados responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes, sócios e funcionários.

Artigo 55.º-A - Das declarações sobre arbitragem antes dos jogos

1. O Clube que, publicamente, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou de outro meio de reprodução técnica, faça declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica dos árbitros, árbitros assistentes e observadores designados para o jogo que vai disputar, bem como a nomeação desses agentes pela Comissão de Arbitragem, é punido com multa de € 1.000 a € 5.000.
2. Os clubes e sociedades desportivas são responsáveis pelas infracções previstas no número anterior quando cometidas por titulares dos seus órgãos ou, no caso de sociedade desportiva, dos órgãos do clube fundador, bem como por outros representantes que actuem em seu nome e no seu interesse.
3. Em caso de reincidência, as penas referidas no anterior n.º 1 são agravadas para o dobro, nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 56.º - Do abandono das competições

1. Os Clubes que estando qualificados para participar numa competição organizada pela Liga, comuniquem antes do respectivo sorteio a sua intenção de não participar nessa prova serão punidos com a pena de exclusão.
2. Se a desistência se verificar depois do sorteio, os Clubes serão punidos com as penas de exclusão e multa acessória de € 50.000 (cinquenta mil euros).
3. Se a desistência se verificar depois de iniciada a competição, os Clubes serão punidos com as penas de desclassificação na prova, exclusão das competições organizadas pela Liga e multa acessória de € 100.000 (cem mil euros).

Artigo 57.º - Infracções de natureza financeira

1. Os Clubes que, encontrando-se em mora relativamente a obrigações emergentes de contratos celebrados com a Liga, não cumpram no prazo trinta dias úteis a contar de notificação expressa para o efeito, serão punidos com a pena de subtracção de três pontos
2. Decorridos que sejam trinta dias após o termo do prazo referido no número anterior, os Clubes ficarão ainda impedidos de participar nas competições oficiais até integral pagamento.
3. O impedimento referido no número anterior só produz efeitos cinco dias após a notificação, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o Clube não possa participar por falta desse pagamento.
4. A responsabilidade disciplinar por infracções de natureza financeira é imputável às sociedades desportivas que, constituídas ou a constituir nos termos legais, sejam participadas pelos Clubes em situação de mora ou incumprimento definitivo.

Artigo 57.º-A - Contas do exercício

1. O Clube que, até 120 dias após o final da época desportiva, não apresente perante a Liga as contas do exercício do ano anterior acompanhada do parecer emitido pelo respectivo Conselho Fiscal é punido com a pena de advertência e multa acessória de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 5.000 (cinco mil euros).
2. Para os Clubes cujo encerramento do exercício fiscal ocorra após o termo da época desportiva, o início da contagem do prazo previsto no número anterior, para a entrega das contas do exercício acompanhadas do

parecer do conselho fiscal, terá como referência o termo do exercício fiscal, desde que devidamente comprovado.

- No caso de, após o trânsito em julgado da decisão do processo disciplinar instaurado com fundamento nos números anteriores, o Clube não cumprir a obrigação de apresentação de contas, no prazo de trinta dias a contar da notificação expressa para o efeito, é punido com a pena de subtração de 3 pontos e multa acessória de € 5.000 (cinco mil euros) a € 10.000 (dez mil euros).

Artigo 57.º-B - Cessação da validade e eficácia dos seguros, caução ou outras garantias

- Em caso de cessação, por incumprimento, da validade e eficácia dos seguros – caução ou outras garantias prestadas no âmbito do processo de candidatura previsto nos Artigos 82.º e seguintes do Regulamento de Competições, o Clube em falta é punido com a pena de subtração de 3 pontos e multa acessória de € 5.000 (cinco mil euros) a € 10.000 (dez mil euros) se, no prazo de 30 dias a contar de notificação expressa para o efeito, não comprovar documentalmente a efectiva regularização das garantias.
- No caso de, após o trânsito em julgado da decisão do procedimento disciplinar instaurado com fundamento no número anterior e decorridos que sejam trinta dias a contar de notificação expressa para o efeito, o Clube se mantiver em situação de incumprimento ficará impedido de participar nas competições profissionais até efectivo cumprimento.
- O impedimento referido no número anterior só produz efeitos cinco dias após a notificação, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o Clube não possa participar por falta de cumprimento das obrigações de garantia.

Artigo 58.º - Incumprimento das decisões da Comissão Arbitral da Liga P.F.P.

- Os Clubes que, após notificação expressa, não cumprirem no prazo de 30 dias úteis, as decisões transitadas em julgado da Comissão Arbitral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, proferidas no âmbito das suas competências, serão punidos com a pena de subtração de três pontos.
- Decorridos que sejam trinta dias após o termo do prazo referido no número anterior, os Clubes ficarão ainda impedidos de participar nas competições oficiais até integral pagamento.
- O impedimento referido no número anterior só produz efeitos cinco dias após a notificação, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o Clube não possa participar por falta desse pagamento.
- É aplicável o nº 4 do Artigo 57.º.

Artigo 58.º-A - Infrações de natureza salarial

- Será punido com a pena de subtração de três pontos o Clube que se encontre em mora igual ou superior a sessenta dias no pagamento de remunerações-base e compensações mensais previstas, respectivamente em contratos de trabalho desportivo e contratos de formação dos jogadores que integrem o plantel da época desportiva em curso e não a faça cessar mediante o devido pagamento no prazo de quinze dias a contar de notificação expressa da Comissão Executiva da Liga para o efeito.
- Se em alguma das duas épocas anteriores à da verificação dos factos constitutivos da infracção prevista no número anterior, o Clube já tiver sofrido condenação por decisão definitiva na ordem desportiva pela prática da mesma infracção, a sanção aplicável será a de subtração de seis pontos.
- Para efeitos do disposto neste artigo, os Clubes obrigam-se a entregar até ao dia 15 de Dezembro de cada época desportiva os documentos comprovativos do pagamento das remunerações-base e compensações mensais emergentes, respectivamente de contratos de trabalho desportivo e contratos de formação vencidas entre 31 de Maio e 10 de Novembro, do ano civil em curso.
- Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante queixa ou requerimento de jogador ou de Clube, a Comissão Executiva pode notificar os clubes para no prazo de 15 dias apresentarem os documentos comprovativos do pagamento das remunerações-base e compensações mensais vencidas e emergentes, respectivamente de contratos de trabalho desportivo ou contratos de formação celebrados com os jogadores mencionados no número 1.
- Consideram-se documentos comprovativos do pagamento os recibos assinados pelos jogadores, os recibos das remunerações dos jogadores apensados dos documentos que titulem a realização dos depósitos ou transferências bancárias respectivas ou as declarações de quitação assinadas pelos jogadores.



LIGA
PORTUGAL

O NOSSO FUTEBOL

6. A falta de cumprimento do disposto nos números 3 e 4, seja pela não entrega ou pela entrega deficiente, dos documentos nos prazos estabelecidos, seja ainda pela entrega de documentos falsos ou pela prestação de informações falsas, constitui presunção ilidível da verificação da mora prevista no n.º 1.

7. Para efeitos de aplicação das penas previstas neste artigo não se considera haver mora do Clube nos seguintes casos:

- a) Se tiver havido um diferimento do prazo de pagamento por acordo escrito do credor, com assinatura presencialmente reconhecida;
- b) Se a dívida for objecto de litígio submetido a uma entidade jurisdicionalmente competente;
- c) Se o credor tiver feito cessar o respectivo contrato de trabalho com invocação de justa causa decorrente do incumprimento salarial.

§ Único: A presente norma regulamentar produzirá efeitos a partir da época 2010/2011.

Artigo 59.º - Do abandono de campo ou mau comportamento colectivo

1. Os Clubes, cujas equipas em jogos oficiais abandonarem deliberadamente o recinto do jogo depois de este iniciado ou tiverem nele comportamento colectivo que impeça o árbitro de fazer prosseguir-lo e concluí-lo, serão punidos com as seguintes penas:
 - a) PROVAS POR PONTOS :
 - Derrota, subtracção de 3 pontos e multa acessória de Esc. € 12.500 (doze mil quinhentos euros).
 - b) PROVAS POR ELIMINATÓRIA:
 - Eliminação e multa acessória de € 7.500 (sete mil quinhentos euros).
2. Se o abandono ou mau comportamento se verificar nos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, os Clubes serão punidos com a pena de derrota, subtracção de 7 pontos e multa acessória de € 25.000 (vinte e cinco mil euros).
3. No caso previsto no número anterior, o Clube infractor perde ainda o direito, a favor do adversário, de qualquer percentagem que lhe coubesse.
4. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.

Artigo 60.º - Da falta de comparência nos jogos

1. A falta de comparência não justificada de um Clube a um jogo oficial será punida com as seguintes penas:
 - a) PROVAS POR PONTOS:
 - Derrota, subtracção de 3 pontos e multa de € 2.500 (dois mil quinhentos euros) a € 10.000 (dez mil euros).
 - b) PROVAS POR ELIMINATÓRIAS:
 - Eliminação e multa de € 2.500 (dois mil quinhentos euros) a € 10.000 (dez mil euros).
2. Se a falta se verificar em algum dos três últimos jogos de uma prova por pontos, o Clube faltoso será punido com pena de descida de divisão, derrota no jogo e multa acessória até € 50.000 (cinquenta mil euros).
3. A falta não justificada de um Clube ao quarto jogo oficial seguido ou ao sexto jogo oficial alternado, numa prova a disputar por pontos, será punida com pena de exclusão das competições de carácter profissional, derrota no jogo e multa acessória até € 150.000 (cento e cinquenta mil euros).
4. Nos casos acima previstos, o Clube faltoso será ainda condenado a pagar as despesas de arbitragem e de organização, além dos prejuízos causados às entidades lesadas, em função da receita provável.
5. Somente justificam a falta a força maior, o caso fortuito e a culpa ou dolo de terceiros que determinem a impossibilidade de comparência.
6. A justificação da falta terá de ser apresentada por escrito e dar entrada nos serviços da Liga no prazo de dois dias úteis, a contar da data da falta, acompanhada das provas ou da indicação do meio de as obter.
7. A Comissão Disciplinar apreciará a justificação do Clube faltoso.
8. O Clube que, por qualquer modo, contribuir directamente para que outro Clube pratique as infracções referidas nos números anteriores é punido com as penas iguais às do infractor.
9. O Clube que proceder da forma indicada, sendo adversário do Clube infractor, perde direito à compensação por despesas e à indemnização por prejuízos a que se refere o anterior n.º 4 e será sempre responsável solidariamente com este pelo pagamento de despesas de arbitragem e de organização e pelos prejuízos causados às entidades lesadas.

10. O Clube é considerado responsável, nos termos do n.º 8, pelas faltas cometidas, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

Artigo 61.º - Da inclusão irregular de jogadores

1. O Clube que, em jogo oficial, utilize jogadores mediante a sua inclusão na ficha técnica que não estejam em condições regulamentares de o representar será punido nos termos seguintes:
 - a) **PROVA POR PONTOS:**
 - Derrota, subtracção de 3 pontos e multa de € 2.500 (dois mil quinhentos euros) a € 10.000 (dez mil euros).
 - b) **PROVA POR ELIMINATÓRIA:**
 - Eliminação e multa de € 2.500 (dois mil quinhentos euros) a € 10.000 (dez mil euros).
2. Consideram-se especialmente impedidos:
 - a) Os jogadores castigados com suspensão;
 - b) Os jogadores que não possuam licença, usem licença que lhes não pertença ou a tenham obtido sem preencherem os requisitos regulamentares.

Artigo 61.º-A - Do incumprimento da data da assinatura do contrato

1. Os Clubes que, em violação do Regulamento de Competições, de forma directa ou por interposta pessoa ou entidade, celebrem contrato de trabalho desportivo com data anterior a 01 de Janeiro da época antecedente são punidos com a subtracção de seis pontos na classificação geral e multa acessória de € 25.000 (vinte e cinco mil euros) a € 50.000 (cinquenta mil euros).
2. Em caso de reincidência, as penas previstas no número anterior serão elevadas para o dobro.
3. As penas serão cumpridas na época desportiva em que ocorra o trânsito em julgado da decisão sancionatória.

Artigo 62.º - Do não prosseguimento do jogo por agressão de jogadores, dirigentes e outros à equipa de arbitragem

1. Sempre que algum dos elementos da equipa de arbitragem, em virtude de agressão voluntária de jogadores, dirigentes, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas e funcionários, desportivos, estejam ou não incluídos nas fichas técnicas, que determine lesão de especial gravidade quer pela sua natureza quer pelo período da incapacidade, fique impossibilitado de prosseguir no jogo e este seja dado por terminado antes do tempo regulamentar, o Clube a que o mesmo pertence será punido com a pena de derrota e multa de € 12.500 (doze mil e quinhentos euros) a € 25.000 (vinte e cinco mil euros).
2. Em caso de reincidência, o Clube, para além das penas previstas no número anterior, será punido ainda com a pena de interdição do seu estádio de dois a quatro jogos.

Artigo 63.º - Da recusa na cedência de estádios ou jogadores para as Selecções Nacionais

1. O Clube que injustificadamente se recusar a ceder o seu estádio, devidamente requisitado pela F.P.F. para nele se realizarem jogos das Selecções Nacionais, será punido com a pena de multa de € 5.000 (cinco mil euros) a € 15.000 (quinze mil euros).
2. O Clube que injustificadamente impeça os seus jogadores, devidamente convocados pela F.P.F., de representarem as Selecções Nacionais, em jogos ou treinos, será punido com multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 7.500 (sete mil e quinhentos euros) por cada elemento.

Artigo 64.º - Recurso aos tribunais comuns

O Clube que submeta aos tribunais comuns a apreciação de decisões ou deliberações de órgãos da estrutura desportiva sobre questões estritamente desportivas será punido com pena de baixa de divisão.

Artigo 65.º - Da fraude na celebração dos contratos

O Clube que, nos processos relativos à celebração, alteração ou extinção dos contratos, actuar simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva e contratação colectiva será punido com multa de € 12.500 (doze mil e quinhentos euros) a € 25.000 (vinte e cinco mil euros).

SUB-SECÇÃO II - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 66.º - Dos estímulos a terceiros clubes

O Clube que, por si ou por interposta pessoa, oferecer, prometer ou entregar dinheiro ou qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial a um terceiro Clube, sem que lhe seja devido, com vista à obtenção de um resultado positivo por parte deste num jogo oficial, assim como este terceiro Clube, serão punidos com a pena de multa de € 12.500 (doze mil e quinhentos euros) a € 25.000 (vinte e cinco mil euros).

Artigo 66.º-A - Do aliciamento a jogadores e treinadores

1. O Clube que induzir um jogador ou um treinador de outro Clube a rescindir o seu contrato de trabalho e/ou celebrar com os mesmos qualquer acordo que vise a celebração de um contrato de trabalho ou promessa de trabalho, fica impedido de, durante a época desportiva seguinte, registar qualquer contrato de trabalho com esse jogador ou treinador e, cumulativamente, será o Clube punido com a subtracção de três pontos por cada jogador ou treinador aliciado, sendo esta pena aplicada na época em curso do trânsito em julgado do acórdão sancionatório.
2. No caso de já se ter iniciado a época desportiva e o(s) jogador(es) ou treinador(es) aliciados já se encontrarem inscritos, os Clubes ficam imediatamente inibidos de utilizar o(s) jogador(es) inscrito(s) objecto de aliciamento, sendo que o(s) treinador(es) ficam automaticamente impedidos de serem incluídos nas fichas técnicas.
3. Presume-se aliciamento de jogadores e treinadores, salvo demonstração em contrário, o registo, por parte de um Clube, de contrato celebrado com um jogador ou treinador que tenha rescindido, sem justa causa, o contrato celebrado com o anterior Clube.

Artigo 67.º - Do não cumprimento das deliberações

Os Clubes que não acatem ou não façam cumprir as deliberações emanadas dos órgãos competentes serão punidos com a multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 12.500 (doze mil e quinhentos euros) e, cumulativamente, com a pena de indemnização para reparação dos danos patrimoniais causados por acção ou omissão.

Artigo 67.º-A - Do não cumprimento das obrigações regulamentares

1. Os Clubes que não cumpram as obrigações regulamentares que para si decorrem do disposto no art.º 69.º do Regulamento de Competições, serão punidos com a pena de € 5.000 (cinco mil euros) a € 10.000 (dez mil euros).
2. Os Clubes que, no âmbito da Taça da Liga, procederem à venda de bilhetes não homologados pela Liga P.F.P., bem como à emissão de bilhetes com preços diferentes dos aprovados para a competição, serão punidos com a pena prevista no número anterior.
3. O Clube que não remeta os bilhetes, correspondentes à percentagem que o Clube visitante tem direito a requisitar, nos dois dias seguintes à recepção dessa mesma requisição, é punido com pena de multa nos seguintes termos:
 - a) € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) se a remessa é efectuada com um atraso injustificado de 2 dias;
 - b) € 50.000,00 (cinquenta mil euros) se a remessa é efectuada com um atraso injustificado de 4 dias;
 - c) € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros) se a remessa é efectuada com um atraso injustificado superior a 4 dias e até 2 dias sobre a data da realização do jogo.
 - d) € 100.000,00 (cem mil euros) se a remessa é efectuada um dia antes do jogo;
 - e) € 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil euros) se a remessa não for efectuada.
4. Em caso de reincidência, os valores mínimo e máximo da pena prevista no número antecedente serão agravados para o dobro.

Artigo 68º - Irregularidade nos títulos de ingresso

1. O Clube que não cumpra o estabelecido no artigo 70º do Regulamento de Competições, será punido com a pena de multa de € 1.000 (mil euros) a €2.000 (dois mil euros).

2. O Clube que emita títulos de ingresso em número superior à lotação do respectivo recinto desportivo será punido com a multa de € 1.000 (mil euros) a € 3.000 (três mil euros) e a pena de realização de um a três jogos à porta fechada.

Artigo 69.º - Não cumprimento das obrigações financeiras com a Liga

1. Os Clubes que não pagarem pontualmente as participações ordinárias ou extraordinárias fixadas pela Liga são punidos com a pena de multa de montante igual a 20% da obrigação em dívida, a liquidar no prazo máximo de quinze dias após a sua constituição em mora.
2. Decorridos que sejam trinta dias após o termo do prazo referido no número anterior, os Clubes ficarão ainda impedidos de participar nas competições oficiais até integral pagamento.
3. O impedimento referido no número anterior só produz efeitos cinco dias após a notificação, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o Clube não possa participar por falta desse pagamento.

Artigo 69.º-A - Controlo de execução orçamental

1. A falta de entrega, até 28 de Fevereiro de cada época desportiva, do mapa relativo ao controlo de execução orçamental, acompanhado de Relatório e Parecer emitido pelo Revisor Oficial de Contas ou pela Sociedade Revisora Oficial de Contas é punida com a multa de € 10.000,00 (dez mil euros) a 20.000,00 (vinte mil euros).
2. O modelo do mapa referido no número anterior é divulgado anualmente em anexo aos pressupostos de candidatura definidos nos termos do artigo 83º do Regulamento de Competições.

Artigo 70.º - Incumprimento de obrigações contratuais

Os Clubes que não cumprirem as obrigações ajustadas contratualmente com outros Clubes integrados na Liga são punidos com a multa de montante igual a 15% da obrigação em dívida, no caso da mora se converter em incumprimento definitivo.

Artigo 71.º - Das falsas informações à Liga

Os Clubes que dolosamente transmitirem à Liga informações erradas de âmbito económico ou sobre a organização de jogos são punidos com a multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 25.000 (vinte e cinco mil euros).

Artigo 72.º - Incumprimento do dever de informação

Os Clubes que ajustem contratos, pactos ou acordos com entidades desportivas, jogadores e técnicos que alterem, revoguem ou substituam aqueles que haviam sido registados na Liga sem que desses factos dêem atempado conhecimento, para efeitos de registo, são punidos com a multa de € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros) a € 5.000 (cinco mil euros).

Artigo 73.º - Das condições do estádio, do policiamento e dos equipamentos

1. Quando um jogo oficial não se efectuar ou não se concluir em virtude do estádio não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que o indica, é este punido com a pena de derrota e multa de € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros) a € 5.000 (cinco mil euros), sendo ainda condenado a pagar uma indemnização correspondente às despesas de arbitragem, de delegacias, de organização e valor da receita que eventualmente coubesse ao adversário.
2. Se um jogo não for realizado por falta de policiamento imputável ao Clube que indica o estádio, o Clube é punido nos termos do número anterior.
3. Quando o jogo se realizar em estádio neutro é mandado repetir, sendo apenas aplicáveis as penas de multa e indemnização ao Clube visitado, salvo se as faltas previstas nos números anteriores não lhe forem imputáveis.
4. O Clube responsável pela não realização de um jogo oficial em virtude de os equipamentos das duas equipas não permitirem fácil destrinça ou não se encontrarem nas condições regulamentares, será punido nos termos do n.º 1.

Artigo 74.º - Da interrupção do jogo por agressão de jogadores, dirigentes e outros à equipa de arbitragem

1. Quando, em virtude dos factos previstos no n.º 1 do Art.º 59.º, o jogo estiver interrompido por mais de dez minutos, o Clube a que pertencer o agressor será punido com a pena de multa de € 2.500 (dois mil quinhentos euros) a € 10.000 (dez mil euros).

2. Em caso de reincidência, o Clube, para além da pena prevista no número anterior, será punido ainda com a interdição do seu estádio de um a dois jogos.

Artigo 74.º-A - Do mau comportamento colectivo

1. Quando um agrupamento de duas ou mais pessoas, jogadores, treinadores, auxiliares - técnicos, dirigentes, médicos, massagistas ou outros agentes, actuando concertadamente, visem forçar o árbitro ou os árbitros assistentes à prática de um acto, abster-se de o praticar ou, ainda a intimidar esses elementos da equipa de arbitragem, o Clube a que pertencerem os infractores será punido com a pena de € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros) a € 7.500 (sete mil e quinhentos euros).
2. Em caso de reincidência, a pena prevista no número anterior será agravada para o dobro.

Artigo 75.º - Da apresentação de equipa inferior

1. Os Clubes que, sem motivo justificado e em jogos oficiais se apresentarem em campo com equipas notoriamente inferiores, serão punidos com a pena de multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 10.000 (dez mil euros).
§ Único – Para efeitos da Taça da Liga, entende-se por equipa notoriamente inferior a apresentação de equipa que não cumpra o previsto no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento da Taça da Liga.
2. Se o facto previsto no número um ocorrer nos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos ou por eliminatórias, a pena aplicável será, respectivamente, a prevista na alínea a) ou b) do Artigo 60.º.
3. Em qualquer caso, o Clube infractor será condenado a pagar ao Clube adversário uma indemnização pelos prejuízos que este sofreu, calculada em função de receita provável que se obteria se se apresentasse com a constituição normal, cujo montante não poderá exceder € 12.500 (doze mil e quinhentos euros).
4. Quando a falta for acompanhada de publicidade prévia, a multa será elevada ao dobro do máximo previsto.

Artigo 75.º-A - Da não utilização de jogadores formados localmente

1. Os Clubes deverão incluir na ficha técnica como efectivos e utilizar, em cada um dos jogos disputados no âmbito da Taça da Liga, durante pelo menos 45 minutos, dois ou mais jogadores “formados localmente”, sob pena de serem condenados em multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 10.000 (dez mil euros).
§ Único: Para efeitos do disposto no n.º 1, a definição de jogadores “formados localmente” é a prevista no artigo 45.º do Regulamento de Competições.
2. Se o facto previsto no número um ocorrer nos três últimos jogos da Taça da Liga, a pena aplicável será, respectivamente, a prevista na alínea a) ou b) no n.º 1 do artigo 60.º.

Artigo 76.º - Da substituição irregular de jogadores

O Clube que em jogos oficiais efectuar substituições de jogadores em número não permitido pelos Regulamentos, será punido com a pena de derrota nos jogos em que a infracção for cometida e com pena de multa de € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros) a € 3.750 (três mil setecentos e cinquenta euros).

Artigo 77.º - Remessa de documentação do jogo

Os Clubes que estando obrigados a enviar à Liga a documentação do jogo, não o façam no prazo de quinze dias nas condições regulamentares, serão punidos com a pena de multa de € 1.000 (mil euros) a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).

Artigo 78.º - Do movimento financeiro dos jogos

1. A venda de bilhetes não fornecidos pela Liga ou F.P.F., quando sejam estas as entidades organizadoras dos jogos, e bem assim a venda repetida dos mesmos bilhetes ou qualquer irregularidade praticada pelos Clubes com o fim de ocultar, alterar ou tentar desvirtuar o real movimento financeiro de cada jogo oficial determina para estes a obrigação de pagar às entidades lesadas a indemnização correspondente aos prejuízos presumivelmente sofridos.
2. Será punida nos termos do número anterior a autorização de entrada no estádio, nos “*Dias de Clube*”, de indivíduos com “*bilhete de sócio*” que não se encontrem munidos da respectiva carteira ou cartão de associados.
3. Considera-se equiparada às faltas mencionadas nos números anteriores a venda de bilhetes a preços superiores aos fixados.

4. A venda directa ou indirecta pelos Clubes de bilhetes ou senhas suplementares, ou a aplicação de sobretaxas aos preços estabelecidos, considera-se equiparada às faltas mencionadas nos n.ºs 1 e 2, com as mesmas consequências.
5. Pelas infracções previstas nos números anteriores será ainda aplicada ao Clube infractor a multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 5.000 (cinco mil euros).

Artigo 79.º - Da devolução de bilhetes

A não devolução à entidade organizadora do jogo dos bilhetes sobrantes, nos prazos regulamentares, faz incorrer o infractor na pena de indemnização correspondente ao respectivo valor e multa de € 1.000 (mil euros) a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).

Artigo 80.º - Da apresentação de contas

1. A inobservância dos prazos regulamentares para a apresentação às entidades organizadoras nos jogos oficiais da conta das despesas de deslocação do Clube visitante para pagamento, quando for caso disso, e ainda para a remessa àquelas dos mapas relativos ao movimento financeiro dos jogos e das importâncias correspondentes aos respectivos saldos, quando lhes forem delegados poderes para a sua organização, serão punidos com a pena de multa de € 1.500 (mil e quinhentos euros) a € 3.000 (três mil euros).
2. Nos casos em que havendo saldo, este não tiver sido remetido às referidas entidades organizadoras, nos prazos regulamentares, às penas referidas no número anterior acresce a pena de indemnização no valor do juro de mora à taxa de 15% (quinze por cento), contados desde a data em que a respectiva remessa deveria ter sido feita.
3. O não pagamento, nos prazos estabelecidos, de taxas relativas à organização de jogos oficiais, nomeadamente de arbitragem e fundo de garantia, é punido nos termos dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 81.º - Da utilização de jogadores de outros Clubes

1. O Clube que em jogos particulares alinhar com jogadores vinculados a outro Clube sem autorização escrita deste é punido com a multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 5.000 (cinco mil euros).
2. A multa prevista no número anterior será agravada para o dobro se, por qualquer meio fraudulento, o Clube infractor tentar ocultar a situação.

Artigo 82.º - Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações

1. Os Clubes que permitirem, no interior do estádio que indique para a realização de jogos oficiais, a venda e consumo de bebidas alcoólicas ou quaisquer outros produtos que não se encontrem em embalagem de cartão ou de plástico serão punidos com a multa de € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros) a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).
2. Os Clubes que permitirem o aluguer, nos recintos desportivos, de almofadas que não sejam do tipo pneumático ou de espuma de borracha serão punidos com a multa de € 750 (setecentos e cinquenta euros) a € 1.500 (mil e quinhentos euros).

Artigo 83.º - Dos jogos não autorizados

1. Os Clubes que, sem autorização da F.P.F., disputarem jogos com Clubes estrangeiros, serão punidos com a multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 5.000 (cinco mil euros).
2. Se o Clube estrangeiro não estiver filiado, a multa será agravada para o dobro.

Artigo 84.º - Da comunicação de alterações nos estádios

O Clube que, após a vistoria do estádio que indique para a realização de jogos oficiais, não der conhecimento imediato à Liga das alterações que no mesmo foram efectuadas será punido com a multa de € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros) a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).

Artigo 85.º - Da reserva de camarotes

1. O Clube que, no estádio por si indicado para a realização de jogos oficiais, deixar de observar o estabelecido regulamentarmente no respeitante a reserva de camarotes ou lugares será punido com a multa de € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros) a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros), devendo regularizar a situação no prazo de quinze dias.

- Se, decorrido esse prazo, a situação se mantiver, ao Clube infractor será aplicada a pena de multa de € 5.000 (cinco mil euros) a € 10.000 (dez mil euros).

Artigo 86.º - Dos jogos com Clubes suspensos

O Clube que disputar jogos com outro Clube que se encontre suspenso, desde que tenha havido divulgação oficial dessa suspensão, será punido com a multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 5.000 (cinco mil euros).

Artigo 87.º - Do não acatamento da ordem de expulsão

- Quando o árbitro, antes do período regulamentar, der o jogo por terminado, em virtude de um jogador expulso não sair do rectângulo do jogo, depois de frustrada a acção do capitão da equipa e do respectivo delegado ao jogo, a instâncias do árbitro, o Clube a que o mesmo pertença será punido com a pena de derrota no referido jogo e multa acessória de € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros).
- Quando qualquer elemento constante da ficha técnica, depois de expulso pelo árbitro, se recusar a abandonar a zona do terreno de jogo e por esse motivo o árbitro, depois de frustrada a acção dos restantes elementos, der o jogo por terminado antes do período regulamentar, o Clube a que o mesmo pertencer será punido com as penas previstas no número anterior.

Artigo 88.º - Da recusa na designação do capitão e sub-capitão

O Clube que se recuse a designar o capitão e sub-capitão da equipa ou, na falta de ambos, no decurso de um encontro, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o sub-capitão, será punido com pena de derrota e multa acessória de € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros).

Artigo 89.º - Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

- Os Clubes que desrespeitarem ou usarem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com membros dos órgãos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, em virtude do exercício das suas funções, ou para com os mesmos órgãos enquanto tais, são punidos com a multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 7.500 (sete mil e quinhentos euros).
- Em caso de reincidência e consoante a gravidade do ilícito, o grau de culpa e a qualidade do agente, a pena prevista no número anterior será agravada para o dobro.
- O Clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, directamente ou por interposta pessoa.

Artigo 89.º-A - Comportamentos discriminatórios em ordem da raça, religião ou ideologia

Os Clubes que promovam, consintam ou se conformem com a exibição de faixas, com o cântico de slogans racistas ou, em geral, com quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana em função da raça, língua, religião ou origem étnica serão punidos com a pena de realização de um jogo à porta fechada e multa de € 20.000 a € 100.000.

Artigo 90.º - Da transmissão televisiva dos jogos

- Os Clubes que, sem autorização da Liga, ou em desconformidade com as condições regulamentares, permitam a transmissão televisiva, total ou parcial, em directo ou diferido de jogos oficiais realizados no estádio por eles indicados para a realização dos mesmos são punidos com as seguintes penas:
 - Transmissão em directo da totalidade do jogo: multa de € 25.000 (vinte e cinco mil euros) a € 50.000 (cinquenta mil euros) e indemnização de € 2.000 (dois mil euros);
 - Transmissão parcial em directo do jogo por período superior a 15 (quinze) minutos: multa de € 5.000 (cinco mil euros) a € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e indemnização de € 1.500 (mil e quinhentos euros);
 - Transmissão em diferido da totalidade do jogo: multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 12.500 (doze mil e quinhentos euros) e indemnização de € 1.000 (mil euros);
 - Transmissão em diferido de parte do jogo, por período superior a 15 (quinze) minutos: multa de € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros) a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) e indemnização de € 500 (quinhentos euros).
- O produto das indemnizações reverterá para a entidade organizadora, quando esta não seja o Clube infractor.

Artigo 91.º - Indemnização a terceiros por transmissão televisiva

Para além das penas previstas no artigo 90.º, os Clubes ficam sujeitos a uma indemnização correspondente aos prejuízos causados a terceiros, e serão consideradas receitas do jogo as verbas que tenham recebido pela transmissão.

Artigo 92.º - Clube que impede a transmissão T.V. dos jogos das Selecções Nacionais

Os Clubes que, por qualquer forma, impedirem as transmissões de jogos das Selecções Nacionais pela televisão são punidos com a pena de multa de € 25.000 (vinte e cinco mil euros) a € 50.000 (cinquenta mil euros) e ainda ao pagamento à F.P.F. de uma indemnização no montante de € 3.000 (três mil euros).

Artigo 93.º - Do atraso do início ou reinício dos jogos e da sua não realização

1. Os Clubes cujas equipas impeçam o árbitro de dar início à hora marcada a um jogo oficial das duas últimas jornadas de uma prova a disputar por pontos ou procedam em termos de o intervalo entre o fim da primeira parte e o início da segunda exceder 15 (quinze) minutos serão punidos com a multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 5.000 (cinco mil euros).
2. Se as situações previstas no número anterior forem intencionais ou premeditadas, causando prejuízos a terceiros, serão os Clubes punidos com a pena de derrota e multa acessória de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).
3. Quando o jogo não possa iniciar-se ou concluir-se por falta de bola nas condições regulamentarmente exigidas, o Clube visitado ou considerado como tal é punido com as penas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do Art.º 60.º, salvo a da subtracção de pontos.
4. No caso da situação prevista no número anterior se verificar em jogo disputado em campo neutro são aplicadas a ambos os Clubes as penas referidas no número anterior.
5. Quando o jogo não possa iniciar-se ou concluir-se por uma ou ambas as equipas se terem apresentado ou vierem a encontrar-se em campo em inferioridade numérica, o Clube ou Clubes a que tais situações forem culposamente imputáveis são punidos com pena de derrota, multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 10.000 (dez mil euros) e indemnização prevista no n.º 4 do Art.º 60.º.
6. Quando um só Clube for derrotado ao abrigo dos dois números anteriores, ser-lhe-á aplicado o previsto no Art.º 38.º, salvo o disposto na alínea c) do n.º 1 desse normativo.

SUB-SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 94.º - Do atraso do início ou reinício dos jogos

1. Os Clubes cujas equipas impeçam o árbitro de dar início a um jogo oficial à hora marcada ou procedam em termos de o intervalo entre o fim da primeira parte e o início da segunda exceder 15 (quinze) minutos, serão punidos com a pena de advertência e multa acessória de € 200 (duzentos euros).
2. Em caso de reincidência, os Clubes serão punidos com a pena de repreensão por escrito e multa acessória de € 400 (quatrocentos euros).
3. As infracções previstas nos números anteriores consideram-se autónomas relativamente a outras faltas cometidas pelos Clubes, não constituindo agravantes para efeitos do disposto no Art.º 50.º.

Artigo 94.º-A - Do comportamento incorrecto dos apanha bolas

1. Os Clubes cujos apanha bolas adoptem comportamento incorrecto, nomeadamente, retardando a reposição da bola em jogo, serão punidos com a pena de advertência e multa acessória de € 200 (duzentos euros).
2. Em caso de reincidência, os Clubes serão punidos com a pena de repreensão por escrito e multa acessória de € 400 (quatrocentos euros).

Artigo 95.º - Da falta de comparência de delegados

1. O Clube que injustificadamente não apresentar em jogos oficiais o delegado ao jogo e o Director de Campo responsável pela organização do jogo, referidos nos n.ºs 6 e 9 do Art.º 19.º do Regulamento de Competições da Liga é punido com a pena de advertência e multa acessória de € 500 (quinhentos euros).
2. Em caso de reincidência, o Clube é punido com a pena de repreensão por escrito e multa acessória de € 1.000 (mil euros).

3. A justificação da falta deverá ser feita por escrito e dar entrada nos serviços da Liga no prazo de dois dias úteis a contar da data da falta, acompanhada das provas ou da indicação do meio de as obter.

Artigo 96.º - Da falta de apresentação de documento de identificação dos jogadores

O Clube que em jogos oficiais não apresentar ao árbitro os cartões de identificação de algum(s) seu(s) jogador(es), no caso em que o árbitro o exija, por haver dúvidas quanto à veracidade dos elementos constantes do ficha técnica, será punido com a pena de advertência e multa acessória € 100 (cem euros) por cada jogador.

Artigo 97.º - Entrada ou permanência na zona entre as linhas exteriores do rectângulo e as vedações ou na zona de ligação “Balneários/Campo”, de pessoas não autorizadas

- Os Clubes que permitirem a entrada ou permanência, na zona situada entre as linhas exteriores do rectângulo de jogo e as vedações ou na zona de ligação “Balneários/Campo”, de pessoas não autorizadas pelos regulamentos, serão punidos com a pena de advertência e multa acessória de € 500 (quinhentos euros), por cada pessoa em situação irregular.
- Em caso de reincidência, os Clubes serão punidos com pena de repreensão por escrito e multa acessória de € 1.000 (mil euros).

Artigo 97.º-A - Utilização de aparelhagem sonora

- O Clube que utilize ou permita a utilização no decurso de jogo de aparelhagem sonora do recinto desportivo, para fins de incitamento da sua equipa ou outras finalidades não informativas é punido com a pena de advertência e multa acessória de € 500 (quinhentos euros) a € 1.000 (mil euros).
- Em caso de reincidência, o Clube é punido com pena de repreensão por escrito e multa acessória de € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros) a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).

Artigo 98.º - Da publicidade nos equipamentos dos jogadores

- O Clube que faça constar no seu equipamento publicidade em desrespeito das condições regulamentares fica sujeito às seguintes penas:
 - Falta de cumprimento do prazo estabelecido, no pedido de homologação: advertência e multa acessória de € 250 (duzentos e cinquenta euros);
 - Exibição de publicidade que não foi homologada: repreensão por escrito e multa acessória de € 500 (quinhentos euros);
 - Exibição de publicidade em local diferente, ou excedendo a área ou com letras de tamanho superior aos autorizados, ou com emblema do fabricante sem ser nas condições regulamentares: repreensão por escrito e multa acessória de € 500 (quinhentos euros);
 - Outras infracções não previstas mas em contravenção dos regulamentos: pena de advertência e multa acessória de € 200 (duzentos euros).

Artigo 99.º - Da não apresentação de placas aquando das substituições

- Os Clubes visitados ou considerados como tal que não apresentem placas nos termos regulamentares são punidos com a pena de advertência e multa acessória de € 150 (cento e cinquenta euros).
- Os Clubes que, possuindo placas, não as exibam aquando de qualquer substituição serão punidos nos termos do número anterior.

Artigo 100.º - Informações e falta a reunião

Os Clubes que não facultarem as informações solicitadas pela Liga, em matéria desportiva, económica ou social, bem como aqueles que faltarem injustificadamente às reuniões para que sejam convocados são punidos com multa de € 250 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).

Artigo 101.º - Da inobservância de outros deveres

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os Clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a multa de € 250 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).

SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES

SUB-SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 102.º - Da corrupção

1. Os dirigentes que participem ou declarem ter participado em actos de corrupção da arbitragem previstos no n.º 1 do artigo 52.º são punidos com a pena de suspensão de dois a dez anos e multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 25.000 (vinte e cinco mil euros).
2. São punidos com a pena de suspensão de um a oito anos e multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 25.000 (vinte e cinco mil euros) os dirigentes dos Clubes que cometerem as faltas previstas nos artigos 53.º, n.ºs 1 e 3, 54.º e 55.º, n.º 2.
3. No caso do n.º 2 do artigo 52.º e do n.º 4 do artigo 53.º os dirigentes são punidos com a pena de suspensão de 6 (seis) meses a (dois) anos e multa reduzida a um quarto.

Artigo 103.º - Da coacção e comparticipação na falta de comparência

1. São punidos com a pena de suspensão de um a sete anos e multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 25.000 (vinte e cinco mil euros) os dirigentes que cometerem as faltas previstas nos artigos 55.º, n.º 1 e 60.º, n.º 8.
2. No caso do n.º 3 do Art.º 55.º os dirigentes são punidos com a pena de suspensão de seis meses a dois anos e multa reduzida a um quarto.

Artigo 103.º-A - Das declarações sobre arbitragem antes dos jogos

1. O dirigente que praticar as infracções previstas no n.º 1 do artigo 55.º-A é punido com a pena de suspensão de 15 a 90 dias e multa de € 1.000 a € 5.000.
2. Em caso de reincidência, as penas referidas no número anterior são agravadas para o dobro.

Artigo 104.º - Das agressões

1. São punidos com a pena de suspensão de três meses a três anos e multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 25.000 (vinte e cinco mil euros) os dirigentes que, no exercício das suas funções, agridam voluntariamente membros dos órgãos da estrutura desportiva da LPFP e FPF, elementos da equipa de arbitragem, observadores, delegados da Liga, dirigentes ou delegados ao jogo de outros Clubes, agentes de segurança pública, jogadores e treinadores.
2. São punidos com a pena de suspensão de dois meses a dois anos e multa de € 2.000 (dois mil euros) a € 20.000 (vinte mil euros) os dirigentes que, no exercício das suas funções, agridam voluntariamente demais agentes desportivos não previstos no número anterior ou espectadores.
3. A tentativa é punida com os limites das penas acima previstas reduzidas a um terço.

Artigo 105.º - Do incitamento à indisciplina

1. São punidos com a pena de suspensão de seis a dezoito meses e multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 12.500 (doze mil e quinhentos escudos) os dirigentes que, dentro das instalações desportivas, por ocasião dos jogos oficiais, assumirem atitudes de violência ou incitarem o público, jogadores e demais agentes desportivos à prática de actos violentos ou de indisciplina.
2. Se os factos previstos no número anterior forem seguidos de graves perturbações da ordem ou provocarem o desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites das penas são agravados para o dobro.

Artigo 106.º - Das falsas declarações e fraude

Os dirigentes que, em processo de inquérito ou disciplinar em que não sejam arguidos ou ainda em processo relativo à inscrição de jogadores ou à celebração, alteração ou extinção dos contratos, prestem falsas declarações, utilizem documentos falsos, ou actuem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva e contratação colectiva são punidos com a pena de suspensão de um a seis anos e multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 25.000 (vinte e cinco mil euros).

SUB-SECÇÃO II - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 107.º - Dos estímulos de terceiros

São punidos com pena de suspensão de três meses a um ano e multa de € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros) a € 5.000 (cinco mil euros) os dirigentes que cometerem as faltas previstas no Art.º 66.º.

Artigo 108.º - Do não acatamento das deliberações

São punidos com pena de suspensão de três meses a um ano e multa de € 1.000 (mil euros) a € 5.000 (cinco mil euros) os dirigentes que cometerem as faltas previstas no Art.º 67.º.

Artigo 109.º - Da lesão da honra e da reputação

- Os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 89.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a pena de suspensão de um mês a um ano e multa de € 1.000 (mil euros) a € 10.000 (dez mil euros).
- Em caso de reincidência, as penas referidas no número anterior serão agravadas para o dobro.

Artigo 109.º-A - Comportamentos discriminatórios em ordem da raça, religião ou ideologia

Os dirigentes que tenham comportamentos que atentem contra a dignidade humana, em função da raça, cor, língua, religião ou origem étnica, são punidos com pena de suspensão de um mês a um ano e pena de multa de € 2.000 (dois mil euros) a € 10.000 (dez mil euros).

Artigo 110.º - Da falta de comparência para prestação de declarações

- Os dirigentes que, devidamente notificados, injustificadamente não compareçam para prestar declarações em processos instaurados pelos órgãos competentes são punidos com a suspensão de um a três meses e multa de € 250 (duzentos e cinquenta euros) a € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros).
- A justificação da falta deve ser apresentada no prazo de 5 dias.
- Em caso de reincidência, os limites da pena de multa são agravados para o dobro.

SUB-SECÇÃO III - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 111.º - Da interferência no jogo

- Os dirigentes que, por ocasião de jogos oficiais, comunicarem, fora dos casos previstos regulamentarmente, com os jogadores, directa ou indirectamente, no decurso do jogo, ou interferirem por qualquer forma em incidentes neste verificados, salvo se a sua intervenção for previamente autorizada pelo árbitro e se destinar a auxiliar jogadores lesionados, ou se tiver por fim evitar ou pôr termo a qualquer infracção disciplinar, são punidos com a pena de advertência e multa acessória de € 62,50 (sessenta e dois euros e cinquenta cêntimos) a € 250 (duzentos e cinquenta euros).
- Em caso de reincidência, os dirigentes são punidos com a pena de repreensão por escrito e multa acessória de € 125 (cento e vinte e cinco euros) a € 500 (quinhentos euros).

Artigo 112.º - Protestos contra a equipa de arbitragem

- Os dirigentes que, por ocasião dos jogos oficiais, ameaçarem, protestarem ou adoptarem atitude incorrecta para com os elementos da equipa de arbitragem são punidos com a pena de advertência e multa acessória de € 125 (cento e vinte e cinco euros) a € 500 (quinhentos euros).
- Em caso de reincidência, os dirigentes são punidos com a pena de repreensão por escrito e multa acessória de € 250 (duzentos e cinquenta euros) a € 1.000 (mil euros).

Artigo 113.º - Da inobservância de outros deveres

Os demais actos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos nesta Secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com multa de € 250 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).

SECÇÃO IV - DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SUB-SECÇÃO I

Artigo 114.º - Âmbito de aplicação

São especialmente punidas, nos termos dos artigos seguintes, as infracções disciplinares praticadas pelos jogadores, no âmbito da sua actividade profissional e estatuto desportivo, dentro ou fora das instalações desportivas em que se realizem jogos oficiais organizados pela estrutura desportiva, ou ainda durante os treinos, estágios de preparação e jogos das Selecções Nacionais.

Artigo 115.º - Comparticipação e autoria moral em faltas

Os jogadores que incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem directamente para que outros jogadores cometam as infracções previstas nos artigos seguintes são punidos com penas iguais às do infractor.

SUB-SECÇÃO II - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 116.º - Da corrupção

- Os jogadores que recebam recompensa ou aceitem promessa de recompensa para perderem, de modo a falsear os resultados de jogos oficiais, são punidos com a pena de 2 a 6 anos e multa acessória de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 12.500 (doze mil e quinhentos euros).
- Os jogadores que dêem ou prometam recompensa para que outros procedam de modo a falsear os resultados de jogos oficiais são punidos com as penas previstas no número anterior.

Artigo 117.º - Das agressões

- São punidas nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos jogadores contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva da LPFP e FPF, elementos da equipa de arbitragem, observadores, delegados da Liga, dirigentes ou delegados ao jogo de outros Clubes, agentes de segurança pública, e treinadores:
 - Agressão que determine lesão de especial gravidade: suspensão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa de € 5.000 (cinco mil euros) a € 25.000 (vinte e cinco mil euros);
 - Agressão em outros casos: suspensão de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos e multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 12.500 (doze mil quinhentos euros);
- São punidos nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos jogadores contra os demais agentes desportivos não previstos no número anterior.
 - Agressão que determine lesão de especial gravidade: suspensão de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos e multa de € 5.000 (cinco mil euros) a € 25.000 (vinte e cinco mil euros);
 - Agressão em outros casos: suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) meses e multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 7.500 (sete mil e quinhentos euros).
- Em caso de resposta a agressão, os factos previstos nos números anteriores são punidos com redução dos limites mínimos das penas a metade.
- Os factos previstos nos números anteriores quando na forma de tentativa são punidos com os limites das penas indicadas reduzidas a metade.

Artigo 117.º-A - Das declarações sobre arbitragem antes dos jogos

- O jogador que praticar as infracções previstas no Art.º 55.º-A é punido com a pena de multa de € 1.000 a € 5.000.
- Em caso de reincidência, as penas referidas no número anterior são agravadas para o dobro.

Artigo 118.º - Recusa de saída do terreno de jogo

O jogador que, apesar da intervenção do capitão da equipa e do delegado do Clube, pedida pelo árbitro, se recusar a abandonar o rectângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar, será punido com pena de suspensão de 4 a 8 jogos e multa de € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros) a € 12.500 (doze mil e quinhentos euros).

Artigo 119.º - Dos contratos e da inscrição

1. O jogador que, com vista à mesma ou mesmas épocas, assinar contratos ou boletins de inscrição com Clubes diferentes e os mesmos venham a ser apresentados para efeitos de inscrição, é punido com pena de suspensão de 6 a 12 meses e multa de € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros) a € 25.000 (vinte e cinco mil euros).
2. O jogador que, antes de 1 de Janeiro se vincula para a época seguinte, por contrato de trabalho definitivo com Clube diferente daquele que representa, sem conhecimento deste ou sem que esteja rescindido o seu contrato, é punido com pena de suspensão, com cumprimento no início da época seguinte, de 2 a 6 meses e multa de € 500 (quinhentos euros) a € 2.500 (dois mil quinhentos euros).

Artigo 120.º - Das falsas declarações e fraude

Os jogadores que, em processo de inquérito ou disciplinar em que não sejam arguidos ou ainda em processo relativo à sua inscrição ou à celebração, alteração ou extinção do seu contrato, prestarem falsas declarações, utilizarem documentos falsos, actuarem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva e contratação colectiva, serão punidos com a suspensão de 2 a 6 meses e multa de € 625 (seiscentos e vinte e cinco euros) a € 2.500 (dois mil quinhentos euros).

Artigo 121.º - Da participação em Selecções Nacionais

1. O jogador que, sem justificação aceite pela Direcção da F.P.F., não compareça aos treinos, jogos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação do País no âmbito das Selecções Nacionais de Futebol, para que haja sido convocado pela Direcção da F.P.F. através dos seus órgãos ou serviços, é punido com suspensão de 1 a 2 meses e multa de € 2.500 (dois mil quinhentos euros) a € 12.500 (doze mil e quinhentos euros).
2. Os factos previstos no número anterior determinam a suspensão automática do jogador até resolução da Comissão Disciplinar; tal suspensão cessa, porém, automaticamente se, decorridos 12 dias a contar da data de não comparência, não for proferida decisão definitiva, salvo se estiver pendente processo e nele tenha sido decretada a suspensão preventiva.
3. Não é havida como causa justificativa da falta, a alegação pelo infractor de que foi impedido de comparecer pelo Clube que representa, a menos que a F.P.F. não haja respeitado as regras que se tenha comprometido a observar quanto à programação dos jogos particulares das Selecções Nacionais.
4. Quando se invoque a doença como causa impeditiva, a falta só será justificada desde que a mesma seja confirmada pelos serviços médicos das Selecções Nacionais, a menos que a Direcção da F.P.F. aceite outro meio de prova.
5. Nos casos em que os serviços médicos das Selecções Nacionais não confirmarem a doença como justificativa da falta, pode o jogador, ou o Clube que represente requerer uma Junta Médica, que será constituída por um médico da Selecção, outro indicado pelo jogador ou Clube e o médico especialista por este também indicado, que será o Presidente.
6. A Junta reunirá na sede da F.P.F. ou no local por esta fixado, no prazo de três dias a contar da data da entrada do requerimento na F.P.F., sendo as despesas suportadas pelo jogador ou Clube, no caso da decisão lhes ser desfavorável.
7. Os jogadores que não compareçam e cuja doença invocada como causa impeditiva não tenha sido confirmada pelo médico da Selecção ou Junta Médica, ficam impedidos de participar em jogos de qualquer natureza até lhes ser dada alta, por escrito, pelo médico da F.P.F.

SUB-SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 122.º - Das agressões

1. São punidas nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos jogadores contra outros jogadores:
 - a) Agressão: suspensão de 1 (um) a 10 (dez) jogos e multa de € 500 (quinhentos euros) a € 5.000 (cinco mil euros);
 - b) Resposta a agressão: suspensão de 1 (um) a 5 (cinco) jogos e multa de € 250 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500 (dois mil quinhentos euros);
 - c) Agressão recíproca: suspensão de 1 (um) a 8 (oito) jogos e multa de € 500 (quinhentos euros) a € 5.000 (cinco mil euros);

- d) Quando um jogador lesionar outro intencionalmente por meio de agressão, a suspensão será mantida até que o lesionado retome ou esteja em condições de retomar a sua actividade desportiva, sem prejuízo do disposto na alínea h);
- e) A intenção do agente e o tempo de duração da incapacidade do lesionado serão averiguadas em processo disciplinar, devendo os exames para verificação do período de incapacidade serem feitos por médicos designados pela Liga;
- f) O processo, na parte respeitante ao agrupamento da intenção do agente, deverá estar concluído no prazo de vinte dias a contar da data da agressão;
- g) A decisão da Comissão Disciplinar que julgue ter sido a lesão provocada intencionalmente, determinará, se necessário, o prosseguimento do processo para apuramento do período de incapacidade;
- h) A suspensão do jogador não poderá nunca exceder o prazo de um ano;
2. São punidas nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos jogadores contra os espectadores:
- a) Agressão: suspensão de 1 (um) a 10 (dez) jogos e multa de € 750 (setecentos e cinquenta euros) a € 3.750 (três mil setecentos e cinquenta euros);
- b) Resposta a agressão: suspensão de 1 (um) a 3 (três) jogos e multa de € 200 (duzentos euros) a € 2.000 (dois mil euros).
3. Os factos previstos nas alíneas dos números anteriores quando na forma de tentativa são punidos com os limites das penas acima indicadas reduzidas a metade.

Artigo 123.º - Do incitamento à indisciplina

- Os jogadores que ostensivamente incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem directamente para que o publico espectador hostilize a equipa adversária ou de arbitragem são punidos com suspensão de 2 a 6 jogos e multa de € 750 (setecentos e cinquenta euros) a € 10.000 (dez mil euros).
- No caso de a conduta do jogador levar à prática de actos violentos ou de indisciplina, a pena aplicável será a suspensão de 3 a 8 jogos e multa de € 1.500 (mil e quinhentos euros) a € 15.000 (quinze mil euros).

Artigo 124.º - Prática de jogo violento e outros comportamentos graves

- O jogador que praticar para com o adversário jogo violento é punido com pena de suspensão de 1 a 4 jogos e multa de € 250 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).
§ Único Considera-se prática de jogo violento a entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física desse adversário.
- O jogador que provoque uma decisão errada da equipa de arbitragem por ter:
 - simulado de forma evidente falta inexistente que conduza à marcação de pontapé da marca de grande penalidade a favor da sua equipa, com benefício para a sua equipa na atribuição final dos pontos em disputa;
 - obtido golo com a utilização de parte do corpo não admitida pelas leis do jogo, com benefício para a sua equipa na atribuição final dos pontos em disputa;
 - impedido golo da equipa adversária com a utilização de parte do corpo não admitida pelas leis do jogo, com prejuízo para a equipa adversária na atribuição final dos pontos em disputa;
 - simulado de forma evidente conduta que determinou expulsão indevida de jogador adversário; é punido com pena de suspensão de 1 jogo na primeira infracção, ou de 2 jogos em caso de reincidência, e multa de € 250 (duzentos e cinquenta euros) a € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros).
- O jogador que pratique as condutas previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior sem benefício para a sua equipa ou prejuízo para a equipa adversária na atribuição final dos pontos em disputa é punido em multa de € 500 (quinhentos euros) a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).
- O jogador que travar um adversário quando este se desloca em direcção à sua baliza em posição clara de marcar golo, ou jogar a bola com a mão, privando a outra equipa de um golo ou de uma clara oportunidade de o marcar, é punido com a pena de suspensão de 1 jogo e multa de € 50 (cinquenta euros) a € 250 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 125.º - Da actuação irregular de jogadores

1. O jogador que, encontrando-se nas condições referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º, alinhar em jogo oficial é punido com suspensão de 1 a 4 jogos e multa de € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros) a € 25.000 (vinte e cinco mil euros).
2. O jogador que, encontrando-se nas condições referidas no artigo 81.º, alinhar em jogo particular é punido com multa de € 250 (duzentos e cinquenta euros) a € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros).

Artigo 126.º - Dos estímulos de terceiros

Os jogadores que dêem, prometam ou aceitem recompensa ou promessa de recompensa de terceiros com vista à obtenção de um resultado positivo são punidos com multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 12.500 (doze mil e quinhentos euros).

Artigo 127.º - Uso de expressões ou gestos ameaçadores

Os jogadores que utilizem expressões ou façam gestos ameaçadores ou reveladores de indignidade, são punidos nos termos dos números seguintes:

1. Contra a equipa de arbitragem: suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) jogos e multa de € 500 (quinhentos euros) a € 5.000 (cinco mil euros).
2. Contra delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo: suspensão de 1 (um) a 3 (três) jogos e multa de € 250 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).
3. Contra outros jogadores: suspensão de 1 (um) a 3 (três) jogos e multa de € 125 (cento e vinte e cinco euros) a € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros).
4. Contra os espectadores: suspensão de 1 (um) a dois jogos e multa de € 100 (cem euros) a € 500 (quinhentos euros).

Artigo 128.º - Das injúrias e ofensas à reputação

Os jogadores que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro são punidos nos termos dos números seguintes:

1. Contra a equipa de arbitragem: suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) jogos e multa de € 500 (quinhentos euros) a € 5.000 (cinco mil euros).
2. Contra pessoas singulares ou colectivas, ou respectivos órgãos, integrados na F.P.F., individualmente ou por representação orgânica, por virtude do exercício das suas funções: suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) jogos e multa de € 500 (quinhentos euros) a € 5.000 (cinco mil euros).
3. Contra delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo: suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) jogos e multa de € 250 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).
4. Contra outros jogadores: suspensão de 1 (um) a 3 (três) jogos e multa de € 125 (cento e vinte e cinco euros) a € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros).
5. Contra o público: suspensão de 1 (um) a dois jogos e multa de € 125 (cento e vinte e cinco euros) a € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros).

Artigo 128.º-A - Os comportamentos discriminatórios em ordem da raça, religião ou ideologia

Os jogadores que tenham comportamentos que atentem a dignidade humana, em função da raça, cor, língua, religião ou origem étnica, são punidos com a pena de multa de € 2.000 (dois mil euros) a € 10.000 (dez mil euros).

Artigo 129.º - Do não acatamento das deliberações

O jogador que não acate as deliberações emanadas dos órgãos competentes será punido com a pena de suspensão de 1 a 2 jogos e multa de € 250 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).

Artigo 129.º-A - Uso de slogans e/ou publicidade

1. O jogador que, em desrespeito pelas leis do jogo, exhibir slogans, imagens ou formas de publicidade fora dos locais regulamentarmente previstos, independentemente do seu suporte, é punido com a multa de 2.000 € (dois mil euros) a 5.000 € (cinco mil euros).

2. Caso a infracção tenha sido cometida em jogo objecto de transmissão televisiva ou audiovisual, o jogador será punido com multa de 5.000 € (cinco mil euros) a 50.000 € (cinquenta mil euros).
3. Em caso de reincidência, os limites são elevados para o dobro.

Artigo 130.º - Da falta de comparência para prestação de declarações

1. Os jogadores que, devidamente notificados, injustificadamente não comparecerem para prestar declarações em processos instaurados pelos órgãos competentes são punidos com a multa de € 250 (duzentos e cinquenta euros) a € 500 (quinhentos euros).
2. A justificação da falta deve ser apresentada no prazo de 5 dias.
3. Em caso de reincidência, os limites da pena de multa são agravados para o dobro.

Artigo 131.º - Das infracções ao serviço das Selecções Nacionais

Os jogadores que, ao serviço das Selecções Nacionais, desrespeitarem a respectiva regulamentação ou as decisões dos elementos oficiais responsáveis pelas mesmas, pratiquem actos atentatórios da disciplina e das regras estabelecidas, incitem à indisciplina ou, por qualquer modo, prejudiquem o bom nome da F.P.F. ou do País, são punidos com a pena de multa de € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros) a € 5.000 (cinco mil euros).

SUB-SECÇÃO IV - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

Artigo 132.º - Dos cartões amarelos e vermelhos

1. O jogador que for sancionado pela primeira vez na época desportiva com o cartão amarelo por infracção a que não corresponda sanção especialmente prevista neste Regulamento será punido com a pena de multa de € 50 (cinquenta euros).
2. O jogador que em circunstâncias idênticas às do número anterior for sancionado pela segunda vez com o cartão amarelo na mesma época e em jogo diferente será punido com pena de multa de € 75 (setenta e cinco euros).
3. O jogador, que no mesmo circunstancialismo de tempo e de facto dos números anteriores, for sancionado pela terceira vez com o cartão amarelo será punido com as penas de advertência e multa acessória de € 100 (cem euros).
4. O jogador, que no mesmo circunstancialismo de tempo e de facto dos números anteriores, for sancionado pela quarta vez com o cartão amarelo será punido com as penas de repreensão por escrito e multa acessória de € 125 (cento e vinte e cinco euros).
5. O jogador, que no mesmo jogo for sancionado com o cartão amarelo e cometer outra falta não qualificada a que corresponda cartão amarelo ser-lhe-á, exibido novo cartão amarelo, imediatamente seguido de cartão vermelho, com expulsão do terreno do jogo, sendo punido automaticamente com um jogo de suspensão e a multa de € 150 (cento e cinquenta euros), não contando os cartões amarelos exibidos para efeito de acumulação.
6. Os cartões amarelos exibidos numa época ao jogador não contam para efeito de acumulação, na época seguinte.
7. O jogador que, na mesma época desportiva e em jogos diferentes, acumular uma série de cinco, quatro, três ou dois cartões amarelos fica, atingida cada uma dessas referidas séries pela ordem referida, automaticamente suspenso, e é punido com um jogo de suspensão, a ser cumprido nos termos do n.º 7 do artigo 33.º e com multa de € 150 (cento e cinquenta euros).

§ Único – Atingidas, por aquela ordem, as mencionadas séries de cartões amarelos, o jogador cumprirá as penas previstas no n.º 7 sempre que se perfizer uma nova série de dois cartões amarelos.
8. A partir do sexto cartão amarelo (primeiro de uma nova série) inclusive, a multa aplicada será agravada em € 50 (cinquenta euros).
9. No caso de um jogador a que tenha sido sancionado com o cartão amarelo e venha a ser expulso do terreno de jogo em consequência da exibição de cartão vermelho por falta grave, o cartão amarelo exibido não conta para efeitos de acumulação de cartões.
10. No caso de um jogador ser sancionado com a exibição de um cartão amarelo e pratique uma outra infracção disciplinar objecto de processo sumaríssimo, no mesmo jogo, esse cartão amarelo conta para efeito da acumulação prevista neste artigo.

11. O árbitro deverá, no final do jogo, dar sempre conhecimento dos jogadores advertidos e expulsos aos delegados dos respectivos Clubes, que rubricarão a ficha técnica.
12. As penas previstas neste Artigo não podem ser agravadas nem as respectivas infracções constituirão agravantes para os efeitos do Artigo 47.º.

Artigo 132.º-A - Regime especial da acumulação de cartões amarelos por faltas leves

1. A suspensão automática, decorrente da exibição de um conjunto de 5 (cinco), 9 (nove), 12 (doze) e 14 (catorze) cartões amarelos, é cumprida exclusivamente nos jogos das competições Liga Zon Sagres e Liga Orangina, na época desportiva em curso.
2. Os cartões amarelos exibidos em jogos da Taça de Portugal, Supertaça e Taça da Liga não são contabilizados para o efeito a que se alude no número antecedente.

Artigo 133.º - Protesto, atitude incorrecta ou outras faltas leves

São punidas com pena de advertência as seguintes infracções praticadas pelos jogadores:

- a) Protesto ou comportamento incorrecto contra os elementos da equipa de arbitragem, delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, outros jogadores ou público;
- b) Jogo perigoso;
- c) Sair ou reentrar no terreno de jogo sem autorização do árbitro;
- d) Atitude passiva ou negligente no cumprimento das ordens, instruções ou decisões do árbitro ou desrespeito das mesmas;
- e) Perda deliberada de tempo;
- f) Quaisquer outras acções ou omissões que, constituindo infracção às regras do jogo ou às directivas da F.I.F.A., levem o árbitro a admoestar o jogador, através da exibição de cartão amarelo, salvo se o órgão disciplinar qualificar o facto como de maior gravidade.

Artigo 133.º-A - Da inobservância de outros deveres

Os demais actos praticados pelos jogadores que, embora não previstos nesta Secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com multa de € 250 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).

SECÇÃO V - DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS

Artigo 134.º - Disposições Gerais

Os delegados que pratiquem as infracções previstas nos Art.ºs 102.º a 113.º são punidos com as respectivas penas neles estabelecidas.

Artigo 135.º - Das específicas infracções disciplinares muito graves

1. O delegado ao jogo que injustificadamente não assine a ficha técnica, não tomando conhecimento das advertências e expulsões dos jogadores do seu Clube, é punido com a pena de suspensão de 2 a 6 meses e multa de € 500 (quinhentos euros) a € 1.500 (mil e quinhentos euros).
2. A justificação do facto deverá ser feita por escrito e dar entrada na Liga no prazo de dois dias úteis a contar da data do jogo.

Artigo 136.º - Das específicas infracções disciplinares graves

1. Os delegados aos jogos oficiais que infringam os deveres que lhes são atribuídos na legislação e regulamentação desportivas por força das funções específicas que lhes estão cometidas são punidos com a pena de suspensão de 1 a 3 meses e multa de € 250 (duzentos e cinquenta euros) a € 500 (quinhentos euros).
2. Se o delegado infractor for o do Clube visitado e a falta consistir na violação dos deveres específicos que regulamentarmente lhe são atribuídos, as penas previstas no número anterior serão elevadas para o dobro.

SECÇÃO VI - DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS TREINADORES E OUTROS

Artigo 137.º - Remissão para os factos dos dirigentes desportivos

1. Os treinadores e auxiliares técnicos que pratiquem as infracções previstas nos Art.ºs 102.º a 113.º são punidos com as penas nelas estabelecidas, sendo as penas de suspensão reduzidas a um quarto.
2. Em caso de reincidência no mesmo ilícito disciplinar e em consideração da gravidade e consequências do ilícito, o grau de culpa e a qualidade do agente, os treinadores e auxiliares técnicos serão punidos com as penas previstas no número anterior agravada para o dobro.
3. Os médicos, massagistas e funcionários e mais agentes que pratiquem as infracções previstas nos artigos 102.º a 113.º são punidos com as respectivas penas nelas estabelecidas, sendo as penas de suspensão reduzidas a um quarto.
4. Em caso de reincidência no mesmo ilícito disciplinar, aplica-se o disposto no número 2.

SECÇÃO VII - DAS FALTAS DOS ESPECTADORES

Artigo 138.º - Principio Geral

O Clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes, nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de jogo oficial.

§ Único: Sem prejuízo do acima estabelecido, no que concerne única e exclusivamente ao autocarro oficial da equipa visitante, o Clube será responsabilizado pelos danos causados em consequência dos actos dos seus sócios e simpatizantes praticados nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo.

Artigo 139.º - Definições gerais

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:
 - a) Complexo desportivo: o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas.
 - b) Recinto desportivo: o local destinado à prática do futebol, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado.
 - c) Terreno de jogo: a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos internacionais do futebol.
 - d) Vias públicas de acesso ao complexo desportivo o conjunto de todas as vias públicas nas imediações do complexo desportivo, num raio de 1000 (mil) metros;
 - e) Anel ou perímetro de segurança: o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas ou saídas, destinado a garantir a segurança do espectáculo desportivo.
2. É considerada de especial gravidade a lesão que ofenda a integridade física de determinada pessoa de forma a:
 - a) Privá-la de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-la grave e permanentemente;
 - b) Tirar-lhe ou afectar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou, também de maneira grave, a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem, temporária ou permanentemente;
 - c) Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou
 - d) Provocar-lhe perigo para a vida.

SUB-SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 140.º - Das agressões graves em geral

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou dá-lo por findo antes do termo

regulamentar, é punido com derrota, interdição do recinto desportivo por 2 a 4 jogos ou realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e multa de € 12.500 (doze mil e quinhentos euros) a € 25.000 (vinte e cinco mil euros).

2. Em igual pena incorre o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente qualquer das pessoas referidas no número anterior, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar-lhe lesão de especial gravidade.
3. Os limites das penas de interdição do recinto desportivo e de multa são reduzidos a metade se a agressão, muito embora não determinando lesão de especial gravidade, tiver sido realizada por meio susceptível de a determinar.
4. Se, no decurso da mesma época desportiva, o Clube for condenado, com trânsito em julgado, pela prática de quatro infracções que integrem o disposto no n.º 1, além das penas previstas, será punido também com perda do título na competição desportiva ou apuramento.

Artigo 141.º - Das invasões e distúrbios colectivos com reflexo grave no jogo

1. O Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o propósito de protestar, agredir ou ameaçar qualquer das pessoas referidas no artigo 140.º, n.º 1, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, é punido com interdição do recinto desportivo por 1 a 3 jogos ou realização de 1 ou 2 jogos à porta fechada e multa de € 10.000 (dez mil euros) a € 20.000 (vinte mil euros).
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 15.000 (quinze mil euros).

Artigo 142.º - Da obrigatoriedade de vedação

Nos casos previstos nos artigos 140.º e 141.º os clubes responsáveis são ainda punidos com a medida de segurança de vedação do terreno de jogo.

Artigo 143.º - Interdição preventiva

1. Se o relatório da equipa de arbitragem, do delegado da Liga ou das autoridades policiais referir a ocorrência de factos previstos nos artigos 140.º e 141.º deste Regulamento ou em legislação especial, o recinto desportivo do Clube é interdito preventivamente por 1 a 2 jogos, no âmbito do procedimento disciplinar instaurado.
2. A aplicação da medida de interdição preventiva é sempre levada em conta na sanção que venha a ser aplicada ao clube.
3. O(s) jogo(s) que ao clube interdito caberia realizar como visitado efectuar-se-á(ão) em recinto com vedação e túnel de acesso aos balneários a indicar pela Liga.

Artigo 144.º - Da realização ou conclusão do jogo

O clube é punido nos termos dos artigos seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se o resultado verificado no momento da interrupção se, no procedimento disciplinar não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

SUB-SECÇÃO II - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 145.º - Das agressões simples com reflexo no jogo por período superior a cinco minutos

1. O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é punido com a pena de multa de € 5.000 (cinco mil euros) a € 15.000 (quinze mil euros).
2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da Liga, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, ou ainda em caso de reincidência, o clube é punido com a pena de interdição do campo de jogos de 2 a 4 jogos ou a realização à porta fechada de 1 a 2 jogos.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 10.000 (dez mil euros).

Artigo 146.º - Das invasões e distúrbios colectivos com reflexo no jogo

1. Quando nos termos previstos no artigo 141.º, se verifique a invasão do terreno de jogo ou ocorram distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua

realização por período superior a cinco minutos, o clube responsável é punido com a pena de multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 10.000 (dez mil euros).

2. Em caso de reincidência, o clube é punido, para além da multa prevista no número anterior, com a pena de interdição do recinto desportivo por 1 a 2 jogos ou a realização de 1 jogo à porta fechada.
3. Quando nos casos previstos no n.º 1, o atraso no início ou reinício do jogo ou a interrupção não definitiva sejam por período inferior a cinco minutos, o clube responsável é punido com a pena de multa de € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros) a € 5.000 (cinco mil euros).
4. Em caso de reincidência, as multas previstas no número anterior são agravados para o dobro.

Artigo 147.º - Das agressões simples com reflexo no jogo por período igual ou inferior a cinco minutos

1. O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente de autoridade em serviço ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização é punido nos termos do número um do artigo 146.º.
2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da Liga, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, o clube é punido nos termos do n.º 1 do artigo 145.º.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 7.500 (sete mil e quinhentos euros).

Artigo 148.º - Das agressões graves a espectadores e outros intervenientes

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma colectiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, desde que esta revista carácter permanente ou provoque perigo para a vida, é punido com a pena de interdição do recinto desportivo de 1 a 3 jogos ou realização de 1 ou 2 jogos à porta fechada e pena de multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 10.000 (dez mil euros).
2. Se a agressão prevista no número anterior tiver por objecto pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo no exercício de funções relacionadas directa ou indirectamente com o jogo, o Clube é punido com as respectivas penas aí previstas, sendo o limite mínimo da multa agravado para o dobro.

Artigo 149.º - Das invasões pacíficas

O clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é punido com derrota e multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 5.000 (cinco mil euros).

SUB-SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 150.º - Das agressões

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida qualquer das pessoas referidas no artigo 140.º, espectador ou pessoa presente dentro dos limites do complexo desportivo, antes, durante e depois da realização do jogo, é punido com a pena de multa de € 1.250 (mil duzentos e cinquenta euros) a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).
2. A tentativa ou a prática de qualquer acto intimidatório é punido com pena de multa de € 1.000 (mil euros) a € 2.000 (dois mil euros).
3. Em caso de reincidência, os limites da pena de multa previstos nos números anteriores são agravados para o dobro.

Artigo 151.º - Do comportamento incorrecto do público

O Clube cujos sócios ou simpatizantes adoptem comportamento social ou desportivamente incorrecto, designadamente através do arremesso de objectos para o terreno de jogo, de insultos ou de actuação da qual resulte danos patrimoniais, ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido com multa de € 250 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).

SUB-SECÇÃO IV - DA INDEMNIZAÇÃO

Artigo 152.º - Da Indemnização

1. O Clube fica obrigado ao pagamento de indemnização aos lesados pelos danos resultantes da prática das infracções previstas nesta Secção.
2. A pena de indemnização fixada não é cumulável com a compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.
3. Os Clubes participantes no jogo são responsáveis em partes iguais pelos danos emergentes de infracção prevista nesta secção ocorrida dentro dos limites do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo, cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.

SECÇÃO VIII - DAS FALTAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

SUB-SECÇÃO I - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 153.º - Falsificação do Relatório

Os árbitros e árbitros assistentes que no seu relatório intencionalmente alterem, deturpem, ou falsifiquem os factos ocorridos no jogo ou prestem falsas declarações ou informações são punidos com a pena de exclusão do quadro das competições profissionais, por um período de 1 a 5 anos.

Artigo 153.º-A - Corrupção da equipa de arbitragem

Os árbitros e árbitros assistentes que solicitem ou aceitem, para si ou para terceiros, directa ou indirectamente, quaisquer presentes, empréstimos, vantagens ou, em geral, quaisquer ofertas susceptíveis, pela sua natureza ou valor, de pôr em causa a credibilidade das funções que exercem são punidos com a pena de suspensão de dois a dez anos.

Artigo 154.º - Das agressões

1. Os árbitros e árbitros assistentes que, no exercício das suas funções, ofendam corporalmente qualquer jogador, treinador, demais agentes desportivos e funcionários dos Clubes, assim como membros dos órgãos da hierarquia desportiva ou outros árbitros ou árbitros assistentes e espectadores são punidos com suspensão de 1 a 6 meses.
2. Em caso de reincidência, os árbitros e árbitros assistentes são punidos com a exclusão do quadro das competições profissionais por um período de 1 a 5 anos.

SUB-SECÇÃO II - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 155.º - Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação

1. Os árbitros e árbitros assistentes que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter ameaçador, injurioso, difamatório ou grosseiro, devidamente comprovados pelos relatórios dos delegados, ou observadores de árbitros ou através de meios audiovisuais, contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, dirigentes de Clubes, outros árbitros e árbitros assistentes, jogadores, treinadores, demais agentes desportivos e espectadores são punidos com suspensão de 3 a 15 jogos.
2. Em caso de reincidência, os árbitros e árbitros assistentes são punidos com a exclusão do quadro das competições profissionais por um período de 1 a 3 anos.

Artigo 156.º - Da falta injustificada a um jogo

Os árbitros ou árbitros assistentes que faltem injustificadamente a um jogo ou, podendo-o fazer, não informem atempadamente os seus superiores hierárquicos, são punidos com suspensão de 2 a 5 jogos.

Artigo 157.º - Da interrupção injustificada de um jogo

O árbitro que injustificadamente não inicie um jogo ou lhe ponha termo antes do tempo regulamentar é punido com suspensão de 2 a 5 jogos.

Artigo 158.º - Do incumprimento das nomeações ou sua troca não autorizada

Os árbitros e árbitros assistentes que, sem qualquer justificação, não cumpram as nomeações, apresentem falsas declarações para evitar as mesmas ou troquem nomeações sem consentimento expresso da hierarquia competente são punidos com suspensão de 1 a 8 jogos.

Artigo 159.º - Da falta de informações

Os árbitros e os árbitros assistentes que omitam deliberadamente nos seus relatórios factos ocorridos antes, durante ou depois do jogo, ou, solicitados a informar a entidade competente, o não façam, serão punidos com suspensão de 1 a 6 jogos.

SUB-SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 160.º - Da desobediência às ordens e instruções da entidade competente

Os árbitros e árbitros assistentes que, injustificadamente, não assistam às acções de formação técnica ou que não compareçam às provas de aptidão física e técnica para que forem convocados são punidos com suspensão de 1 a 5 jogos.

Artigo 161.º - Do comportamento incorrecto

Os árbitros e árbitros assistentes que se dirijam de forma menos correcta e educada aos membros dos órgãos da estrutura desportiva, dirigentes de Clubes, outros árbitros e árbitros assistentes, jogadores, treinadores, demais agentes desportivos e espectadores são punidos com suspensão de 1 a 5 jogos.

Artigo 162.º - Do não cumprimento dos seus deveres

1. Os árbitros e árbitros assistentes que adoptem uma atitude passiva ou negligente perante comportamentos incorrectos e antidesportivos dos membros das equipas participantes são punidos com suspensão de 1 a 5 jogos.
2. O procedimento disciplinar deve ser obrigatoriamente instruído com um parecer da Comissão de Arbitragem.

Artigo 163.º - Dos erros nos relatórios e no atraso do seu envio

1. Os árbitros que elaborem os seus relatórios de forma negligente, defeituosa ou incompleta ou que não os remetam à entidade organizadora dentro dos prazos regulamentarmente estabelecidos são punidos com repreensão registada.
2. Em caso de reincidência, os árbitros são punidos com suspensão de 1 a 3 jogos.
3. O procedimento disciplinar depende sempre de prévia denúncia pela Comissão de Arbitragem.

Artigo 164.º - Do atraso no início dos jogos

1. Os árbitros e árbitros assistentes que, sem qualquer motivo justificativo, atrasem o início ou reinício dos jogos são punidos com repreensão registada.
2. Em caso de reincidência, os árbitros e árbitros assistentes são punidos com suspensão de 1 a 2 jogos.

Artigo 165.º - Da não utilização de equipamento

1. Os árbitros e árbitros assistentes que não utilizem os equipamentos oficialmente aprovados são punidos com repreensão registada.
2. Em caso de reincidência, os árbitros e árbitros assistentes são punidos com suspensão de 1 a 3 jogos.

Artigo 166.º - Do não cumprimento atempado das obrigações

1. Os árbitros e árbitros assistentes que, injustificadamente, não compareçam nos locais de estágio previamente designados ou o façam com atraso injustificável são punidos com advertência.
2. Em caso de reincidência, os árbitros e árbitros assistentes são punidos com repreensão registada e suspensão de 1 jogo.

Artigo 167.º - Do incumprimento dos deveres em geral

1. O incumprimento culposo pelos árbitros e árbitros assistentes dos deveres previstos no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento de Arbitragem, ou de quaisquer outros deveres específicos para os quais não estejam previstas sanções nas normas do presente Regulamento, é punido com repreensão registada.
2. Em caso de reincidência, os árbitros e árbitros assistentes são punidos com suspensão de 1 a 2 jogos.

SECÇÃO IX - DAS FALTAS DOS OBSERVADORES DOS ÁRBITROS E DELEGADOS DA LIGA

Artigo 168.º - Remissão para os factos dos árbitros

Os Observadores de árbitros e Delegados da Liga que pratiquem as infracções previstas nos artigos 153.º a 156.º e 158.º a 163.º, são punidos com as respectivas penas neles estabelecidas.

Artigo 168.º-A - Do incumprimento dos deveres gerais dos delegados

1. O incumprimento culposo pelos delegados da Liga dos deveres previstos no artigo 27.º, n.º 2 do Regulamento de Competições, para o qual não estejam previstas sanções específicas nas normas do presente regulamento, é punido com repreensão registada.
2. Em caso de reincidência, os delegados da Liga são punidos com a suspensão de 1 a 2 jogos.

Artigo 168.º-B - Do incumprimento culposo dos deveres dos observadores dos árbitros

1. O incumprimento culposo pelos observadores dos árbitros dos deveres previstos no Artigo 17.º do Regulamento de Arbitragem, para o qual não estejam previstas sanções específicas nas normas do presente Regulamento, é punido com repreensão registada.
2. Em caso de reincidência, os observadores dos árbitros são punidos com suspensão de 1 a 2 jogos.

TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 169.º - Natureza do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.

Artigo 170.º - Natureza do inquérito

O processo de inquérito tem por finalidade a averiguação de factos determinados e a identificação dos seus autores.

Artigo 171.º - Da instauração do procedimento disciplinar ou processo de inquérito

1. O procedimento disciplinar ou o processo de inquérito iniciam-se por impulso da Comissão Disciplinar ou sob requerimento de interessado.
2. Para além dos casos de promoção oficiosa em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º, a decisão ou deliberação de instauração de procedimento disciplinar ou processo de inquérito poderá ter lugar com base no relatório do árbitro ou Delegado da Liga, do relatório das forças policiais, ou na sequência de denúncia fundamentada e deverá ser determinada no prazo máximo de 3 dias úteis a partir do momento em que a Comissão Disciplinar tenha conhecimento do facto susceptível de integrar o conceito de infracção.

Artigo 172.º - Prazos

1. A tramitação do procedimento disciplinar e de inquérito far-se-á de acordo com os prazos estabelecidos neste Regulamento, sem prejuízo de, concorrendo circunstâncias excepcionais no decurso da instrução, a Comissão Disciplinar poder deliberar a sua ampliação.
2. Na contagem dos prazos, previstos no presente regulamento, não se incluiu o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.
3. Quando as notificações são remetidas à sexta-feira ou véspera de feriado, a contagem do respectivo prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.
4. Os prazos correm continuamente, não podendo ser prorrogados, salvo na situação prevista no n.º1.
5. Se o último dia do prazo coincidir com Sábado, Domingo ou Feriado, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
6. O prazo termina às 24:00 horas do dia a que corresponda.
7. Na falta de disposição especial, será de 5 dias o prazo para a prática dos actos processuais.

Artigo 173.º - Base das deliberações

1. A Comissão Disciplinar deliberará, tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do Delegado da Liga e todos os demais meios de prova em direito admitidos.
2. Por sua iniciativa ou a requerimento das partes interessadas, a Comissão Disciplinar socorrer-se-á, para averiguação e qualificação das ocorrências e determinação dos seus autores, de quaisquer meios probatórios adequados.
3. Na apreciação dos factos que possam ser qualificados como infracções disciplinares, presumem-se verdadeiras as declarações da equipa de arbitragem e do Delegado da Liga, salvo prova em contrário.
4. Salvo o previsto na alínea b) do n.º 5, não podem ser afastadas por prova em contrário as decisões de facto relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem com a exibição de cartão amarelo ou expulsão, em obediência às Leis do Jogo.
5. Sem prejuízo dos números anteriores, a Comissão Disciplinar actuará oficiosamente, nomeadamente com recurso à prova de reprodução de imagem televisiva e às declarações escritas da equipa de arbitragem, nos seguintes casos:
 - a) Quando se verifique que a equipa de arbitragem não sancionou conduta que constitua risco grave para a integridade física dos agentes ou grave atentado à ética desportiva exigida aos intervenientes no jogo, desde que se demonstre que a equipa de arbitragem não tenha observado e avaliado essa conduta;
 - b) Quando for patente que a equipa de arbitragem puniu qualquer interveniente no jogo com a amostragem de cartão amarelo ou vermelho, assim como advertência ou ordem de expulsão, pretendendo antes punir um outro, com o fim de atribuir a punição ao sujeito que verdadeiramente cometeu a infracção e revogar a punição do sujeito indevidamente punido.
6. O relator assegurará o pleno contraditório, ordenando a realização das pertinentes diligências investigatórias, de modo a possibilitar-se o julgamento na sessão imediata.

Artigo 174.º - Forma das decisões

1. As decisões sobre infracções disciplinares que não fiquem a constar de processos devem, nos termos do n.º 2, ser tipificadas e registadas no competente mapa de castigo, a publicar em Comunicado Oficial da Liga, o qual fará parte da acta de reunião da Comissão Disciplinar, lavrada pelo Secretário da mesma, ou por quem ele delegar, e assinada pelo membro ou membros presentes.
2. As decisões e deliberações da Comissão Disciplinar em processo sumário deverão tipificar o facto que se sanciona e indicar o preceito regulamentar violado.
3. As deliberações da Comissão Disciplinar em processo disciplinar ou de revisão devem ser fundamentadas, de facto e de direito, nos termos do artigo 13.º, revestindo a forma de acórdão, assinado por todos os membros presentes.
4. As decisões da Comissão Disciplinar referidas no anterior n.º 1 deverão ser, findas as reuniões, imediatamente publicadas através de Comunicado da Liga.
5. Para efeitos de recurso, as deliberações da Comissão Disciplinar serão notificadas às partes interessadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 175º - Do serviço de secretariado

1. O expediente é assegurado pelo secretário da Comissão Disciplinar.
2. Os serviços administrativos da Liga darão apoio de secretariado à instrução dos processos, sob orientação do instrutor.

Artigo 176.º - Do contencioso

1. A instrução dos processos disciplinares, de revisão, de inquérito ou sumários compete a um corpo de instrutores designados pela Comissão Executiva da Liga em número não inferior a 8.
2. A distribuição dos processos é feita por um dos membros da Comissão Disciplinar, em função duma escala que obedecerá à ordem alfabética dos primeiros nomes de cada um dos instrutores e à ordem de entrada do expediente na secretaria da Liga P.F.P.

Artigo 177.º - Formas do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar poderá assumir a forma de processo disciplinar, sumário, sumaríssimo e de revisão.
2. O processo disciplinar aplica-se às infracções disciplinares qualificadas como muito graves e graves e, em qualquer caso, quando a sanção correspondente determine a suspensão de actividade por período superior a um mês.
3. O processo sumário aplica-se às infracções não previstas no número anterior, bem como a todas as infracções cometidas em jogos oficiais por clubes, dirigentes, jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas e espectadores, sempre que a sanção correspondente não determine suspensão da actividade por período superior a um mês ou multa superior a € 5.000 (cinco mil euros).
4. O processo sumaríssimo aplica-se aos casos a que alude o número 5 do artigo 173.º, desde que a sanção a aplicar não determine a suspensão da actividade por período superior a um mês.
5. O processo de revisão é admitido quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido em processo sumário ou disciplinar.
6. O processo disciplinar poderá assumir a forma de tramitação acelerada a requerimento do arguido, o qual deve ser apresentado até 2 (dois) dias após a notificação do instrutor prevista no artigo 180.º, n.º 2.

Artigo 178.º - Apensação de processos

1. A Comissão Disciplinar poderá, oficiosamente ou a requerimento do interessado, deliberar a apensação de processos quando se verificarem circunstâncias de identidade ou conexão, de carácter subjectivo ou objectivo, que aconselhem a tramitação e deliberação únicas.
2. A decisão de apensação deve ser notificada aos interessados.

SECÇÃO II -DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB-SECÇÃO I

Artigo 179.º -Disposições Gerais

1. O processo disciplinar é instaurado por decisão de 2 membros da Comissão Disciplinar, ou, em caso de urgência, pelo Presidente, que submeterá o seu despacho a ratificação na reunião seguinte.
2. Instaurado o processo, será o mesmo numerado e distribuído.
3. Sempre que o entenda necessário, o instrutor poderá ser assessorado por um ou mais secretários.
4. O instrutor poderá ordenar, oficiosamente, as diligências e os actos necessários à descoberta da verdade material, em conformidade com os princípios gerais de direito processual penal.

§ Único – Sempre que o instrutor julgar conveniente para a instrução, poderá solicitar a presença do relator na diligência.
5. O processo disciplinar é de investigação sumária e não depende de formalidades especiais, devendo só proceder-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos de infracção disciplinar.
6. A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir essa finalidade.
7. O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação
8. Após a acusação apenas poderão consultar o processo os sujeitos processuais e terceiro com interesse legítimo.
9. O arguido poderá, nos termos gerais de direito, constituir advogado em qualquer fase do processo.
10. O relatório da equipa de arbitragem, do Delegado da Liga ou do Observador do árbitro, bem como o do comandante das forças de segurança, relativamente a infracções cometidas no âmbito das faltas dos espectadores previstas nos artigos 140.º e seguintes, constituem meio documental necessário no conjunto das provas relativas às infracções disciplinares.
11. É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido, bem como a que resulte de omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade; as restantes nulidades consideram-se supridas se não forem reclamadas pelo arguido até à decisão final.

SUB-SECÇÃO II - DA INSTRUÇÃO

Artigo 180.º - Prazo

1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 2 dias, contados da data de notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultimar-se no prazo de 8 dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho do Relator, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de especial complexidade.
2. O instrutor deve informar o arguido do início da instrução do processo, comunicando-lhe de modo sucinto os factos que indiciariamente lhe poderão ser imputados.

SUB-SECÇÃO III - DA ACUSAÇÃO

Artigo 181.º - Acusação

1. Quando finda a instrução, o instrutor entender existirem indícios suficientes da prática de infracção disciplinar, fará juntar aos autos o extracto do registo disciplinar do arguido e deduzirá acusação no prazo de dois dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar em que a mesma ocorreu e as que integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, com referência aos preceitos regulamentares e às penas no caso aplicáveis.
2. Se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar, elaborará no prazo de **três dias** o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente, com o respectivo processo, à Comissão Disciplinar, propondo o arquivamento.

SUB-SECÇÃO IV - DA DEFESA

Artigo 182.º - Notificação da acusação

A acusação será notificada ao arguido, marcando-se-lhe um prazo de cinco dias para apresentar a sua defesa escrita, podendo o arguido ou quem o represente examinar, dentro desse prazo, o processo na sede da Liga ou na delegação da Liga em Lisboa.

Artigo 183.º - Da resposta do arguido

1. Na resposta deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.
2. Quando a resposta revelar ou se traduzir em infracções estranhas à acusação e que não interessem à defesa, será autuada e dela se extrair certidão, que será considerada como participação para efeitos de novo processo.
3. A falta de apresentação de defesa dentro do prazo regulamentar vale como efectiva audiência do arguido.

Artigo 184.º - Produção de prova pelo arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.
2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto, com o limite máximo de dez.
3. As testemunhas só podem depor sobre factos para que hajam sido indicados pelo arguido.
4. As testemunhas não são notificadas para a inquirição, estando a cargo do arguido a sua apresentação na data designada para o efeito.
5. Os depoimentos das testemunhas podem ser gravadas em fita magnética ou por processo semelhante.
6. A instrução do processo, designadamente a inquirição das testemunhas, realizar-se-á na sede da Liga, excepto se, pela sua natureza, as diligências tiverem de realizar-se noutro local ou se o relator do processo entender, fundamentadamente ou a requerimento do arguido, que se justifica a deslocação do instrutor, de quem, porventura, o tenha de coadjuvar ou do próprio relator, desde que se mostre efectuado o prévio pagamento do preparo dos encargos decorrentes.

SUB-SECÇÃO V - DA DECISÃO FINAL

Artigo 185.º - Prazo de recolha de provas

O instrutor deverá inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos no prazo de cinco dias.

Artigo 186.º - Relatório do instrutor

Terminada a produção de prova, o instrutor elabora, no prazo de dois dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considera provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 186.º-A - Tentativa de conciliação

Quando tiver por adequada, o relator designará tentativa de conciliação.

Artigo 187.º - Decisão final

A decisão final, quando concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor, pode apropriar-se das razões de facto e de direito nele invocadas, valendo como fundamentação a remissão para esse documento.

Artigo 188.º - Notificação da decisão

A decisão final a que se referem os artigos anteriores deve ser notificada ao arguido num prazo nunca superior a 8 dias.

Artigo 189.º - Das custas

1. Sempre que haja condenação por infracção disciplinar, os infractores estão também sujeitos à condenação em custas.
2. As custas compreendem:
 - a) Taxa de Justiça de :
 - Liga Zon Sagres..... € 250
 - Liga Orangina € 150
 - b) Todas as despesas com expediente e secretaria, designadamente ajudas de custo do instrutor e demais despesas inerentes ao processo.

§ Único – Os árbitros, observadores de árbitros e delegados da Liga ficam isentos de custas.
3. O prazo para pagamento voluntário das custas é de 20 dias a contar da notificação.
4. À falta de pagamento das custas é aplicado o regime previsto no artigo 31.º do presente Regulamento.
5. Em caso de desistência de queixa as custas serão suportadas pela parte desistente, salvo se existir acordo em contrário ou se o desistente for órgão ou membro de órgão da Liga.
6. Se o processo disciplinar foi instaurado na sequência de denúncia apresentada por qualquer agente desportivo e não se verificar o disposto no n.º 1, o denunciante suportará as despesas inerentes ao mesmo.

SECÇÃO II – A

Artigo 189.º - A - Processo disciplinar com tramitação acelerada

1. A acusação será notificada ao arguido, contendo ainda essa notificação a indicação da data fixada para a apresentação da defesa e produção de prova, assim como a identidade das testemunhas que, com origem na acusação e sem prejuízo da prova já eventualmente recolhida em sede de instrução, serão também ouvidas.
2. Durante o prazo para a apresentação da defesa pode o arguido, ou quem o represente, examinar o processo na secretaria da Liga P.F.P.
3. Até ao início da sessão de produção de prova – que não poderá ter lugar antes de decorrido um prazo não inferior a 8 dias sobre a data da notificação referida no número anterior - o arguido deverá apresentar a sua defesa, bem como toda a prova documental que pretenda usar, devendo ainda assegurar a apresentação das testemunhas, no máximo de 8, cujo depoimento pretenda.
4. O arguido, se o desejar, poderá optar igualmente por apresentar oralmente a sua defesa no início da Sessão, não podendo nesse caso e para esse efeito ultrapassar um período de 15 minutos.
5. São admitidas acareações entre testemunhas e declarantes, participantes e arguidos, e entre uns e outros.
6. Podem também ser feitas, impugnações e contraditas nos termos previstos na lei geral do processo penal.
7. Concluída a apresentação da prova, poderá o arguido efectuar alegações orais, por período não superior a 30 minutos.
8. A sessão será efectuada perante o Relator do processo, ou perante o plenário da Comissão Disciplinar, devendo no primeiro caso a decisão ser proferida na primeira sessão plenária seguinte da Comissão Disciplinar e, no segundo, proferida, desde logo ou alternativamente, num prazo não superior a três dias.

9. Quem dirigir a sessão poderá promover a sua suspensão para a realização de provas que tenha por convenientes ou a audição de novas testemunhas, devendo a continuação da sessão ter lugar num prazo não superior a cinco dias.
10. A prova testemunhal e as alegações produzidas na sessão são gravadas, podendo as partes interessadas requerer cópias das cassetes de gravação, suportando os respectivos custos.
11. A decisão final assume a forma de acórdão, devendo ser subscrita por todos os membros que nela tenham intervindo.
12. O acórdão será a expressão da decisão final, considerando-se como tal a que obteve a necessária maioria.
13. Quando o Relator ficar vencido relativamente à decisão ou a qualquer dos seus fundamentos, esta é lavrada por um dos membros que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica a ser, para todos os efeitos, o Relator do processo.
14. Os membros da Comissão Disciplinar não podem abster-se, nem deixar de julgar os processos que lhes forem submetidos, com base em omissão ou lacuna da lei ou dos regulamentos.
15. De todas as reuniões da Comissão Disciplinar será lavrada uma acta, donde constem, sumariamente, as deliberações tomadas, a qual será assinada por quem preside à reunião e por quem a secretariou.
16. No caso da decisão não ser proferida na sessão, deve ser notificada ao arguido num prazo nunca superior a dois dias, devendo conter a totalidade do acórdão proferido, incluindo os votos de vencido, se os houver.

SECÇÃO III - DO PROCESSO SUMÁRIO

Artigo 190.º - Processo sumário

1. As decisões sobre as infracções e correspondentes penas a que se refere o n.º 3 do artigo 177.º são tomadas por um ou dois membros da Comissão Disciplinar até ao segundo dia útil seguinte à realização dos jogos.
2. Tornando-se absolutamente indispensável esclarecer o relatório de arbitragem ou os relatórios dos delegados da Liga, a Comissão Disciplinar, ou o instrutor por si nomeado, procederá à efectivação das adequadas diligências instrutórias, proferindo decisão final até ao último dia útil da semana seguinte à realização do jogo.
3. Das decisões em processo sumário será sempre dado cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 174.º.
4. As decisões são imediatamente exequíveis após comunicação.
5. Os relatórios referidos no artigo 173º n.º 1, devem ser enviados aos agentes condenados no prazo máximo de 2 dias úteis, salvo quando esses instruem procedimento disciplinar submetido a sigilo processual.

Artigo 190.º - A - Processo sumaríssimo

1. As decisões sobre as infracções a que alude a alínea a) do artigo 173º, n.º 5, são reguladas nos termos das alíneas seguintes:
 - a) Conhecida a infracção ou verificada a situação, um membro da Comissão Disciplinar profere despacho de indiciação de que constem sucintamente os factos imputados, o tipo disciplinar infringido e a sanção aplicável, findando com uma proposta de decisão;
 - b) Após comunicação, o arguido dispõe de 48 horas para requerer o prosseguimento do processo, oferecendo a sua defesa;
 - c) Nada dizendo naquele prazo, a proposta converte-se em decisão definitiva.
2. A decisão referida no número anterior não é objecto do meio processual a que se reportam os artigos 200.º a 204.º.

Artigo 190.º - B - Das despesas nos processos sumários por danos e sumaríssimos

1. Sempre que haja condenação no âmbito dos processos sumários por danos e sumaríssimos, os arguidos estão também sujeitos à condenação pelas despesas com expediente e secretaria, designadamente honorários do instrutor, ajudas de custo e demais despesas inerentes ao processo.
2. O prazo para pagamento voluntário das despesas é de 20 dias a contar da notificação.
3. À falta de pagamento das despesas é aplicado o regime previsto no artigo 31.º do presente Regulamento.

SECÇÃO IV - DO PROCESSO DE REVISÃO

Artigo 191.º - Regime

1. O processo de revisão é admitido nos termos do n.º 5 do artigo 177.º.
2. A revisão pode conduzir à revogação ou alteração da decisão proferida no processo revisto, não podendo, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 192.º - Prazo

1. A revisão é requerida pelo interessado à Comissão Disciplinar.
2. O prazo para o requerimento inicial do processo de revisão é de trinta dias a contar da data em que o interessado obteve a possibilidade de invocar circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e que constituam o fundamento da revisão.
3. Não é admissível a revisão decorridos que sejam mais de seis meses após a notificação ao interessado da pena que lhe foi aplicada.

Artigo 193.º - Preparo inicial

1. Em cada processo de revisão haverá por cada parte nele interessada um preparo igual ao quantitativo da taxa de justiça devida, que será efectuado com a apresentação do requerimento de revisão.
 - a) Pode, porém, o interessado, no prazo de 3 dias de apresentação do requerimento, pagar a taxa com o acréscimo de 50%;
 - b) A falta de pagamento do preparo ou deste e do acréscimo importa a extinção da instância e a remessa do processo à conta para liquidação e pagamento das custas.
2. Em caso de procedência da revisão, o preparo será restituído ao interessado.

Artigo 194.º - Trâmites

1. O requerimento inicial será dirigido ao Presidente da Comissão Disciplinar e deve conter os fundamentos do pedido, com indicação das circunstâncias ou meios de prova não considerados na decisão condenatória que ao interessado pareçam justificar a revisão, e ser instruído com os documentos indispensáveis.
2. A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo, do processo e da decisão disciplinar não constitui fundamento para a revisão.
3. Recebido o requerimento, a Comissão Disciplinar decide se se verificam em abstracto os pressupostos da revisão, deliberando o indeferimento liminar quando reconheça a sua manifesta improcedência.
4. Desta decisão apenas cabe reclamação para o colectivo da Comissão Disciplinar.
5. No caso de o processo de revisão ser liminarmente admitido, será apenso ao processo sumário ou disciplinar a rever, nomeando-se instrutor que, depois de ter recolhido os elementos de prova estritamente necessários, informará em relatório sucinto, seguindo-se, no que lhe for aplicável, o disposto neste regulamento.

Artigo 195.º - Efeitos

1. A revisão não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.
2. Julgando-se procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.
3. A revogação produzirá os seguintes efeitos:
 - a) Cancelamento do registo da pena;
 - b) Anulação dos efeitos da pena.

SECÇÃO V - DO PROCESSO DE INQUÉRITO

Artigo 196.º - Natureza

Para efeitos de inequívoca qualificação e determinação das ocorrências eventualmente integrativas de infracção disciplinar e seus autores, pode a Comissão Disciplinar, por sua iniciativa ou a requerimento de interessado, promover a instauração de processo de inquérito.

Artigo 197.º - Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares, nomeadamente as respeitantes aos prazos a observar.

Artigo 198.º - Relatório e decisão final

1. Terminada a instrução, o inquiridor elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar.
2. É aplicável ao processo de inquérito o artigo 187.º.

Artigo 199.º - Conversão em processo disciplinar

1. Se se apurar a existência de infracção disciplinar, a Comissão Disciplinar pode decidir que o processo de inquérito em que o arguido tenha sido ouvido fique a constituir a parte instrutória do processo disciplinar.
2. No caso previsto no número anterior, a data de instauração do inquérito fixa o início do procedimento disciplinar.

SECÇÃO VI - DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

SUB-SECÇÃO I - DAS RECLAMAÇÕES

Artigo 200.º - Princípio Geral

Das decisões proferidas por um ou dois membros da Comissão Disciplinar é admissível reclamação para o Plenário.

Artigo 201.º - Prazo

A reclamação, dirigida à Comissão Disciplinar, deve ser apresentada, sob pena de caducidade do respectivo direito, até às 24 (vinte e quatro) horas do terceiro dia seguinte à notificação da decisão a que disser respeito.

Artigo 202.º - Legitimidade e requisitos

1. Têm legitimidade para reclamar o infractor e/ou os Clubes e sociedades anónimas desportivas que representam ou integram.
2. O reclamante deve enunciar os fundamentos da sua discordância quanto à aplicação do direito.

Artigo 203.º – Trâmites

A reclamação deve ser decidida no plenário da Comissão imediatamente seguinte, ou, se tal não for possível, no prazo máximo de oito dias úteis, entendendo-se que foi indeferida se não houver decisão dentro do referido prazo.

Artigo 204.º – Efeitos

1. A reclamação não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.
2. Se a reclamação for julgada procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo.

SUB-SECÇÃO II - DOS RECURSOS

Artigo 205.º – Princípio Geral

Das decisões proferidas em processo disciplinar, sumário, sumaríssimo ou protesto de jogo cabe sempre recurso, esgotada que seja a via da reclamação, para o Plenário da Comissão Disciplinar no caso de a decisão ter sido proferida por um ou dois membros.

Artigo 206.º - Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso o infractor, o respectivo clube ou terceiros legitimamente interessados.

Artigo 207.º - Execução de penas

As penas de suspensão aplicadas aos jogadores e treinadores serão executadas após o trânsito em julgado, desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

- a) Sejam relativas a infracções disciplinares qualificadas como muito graves e graves,

- b) Sejam aplicadas no âmbito do processo disciplinar previsto no n.º 2 do artigo 177º seja na forma comum, seja na forma de tramitação acelerada.

Nota: Por forma a harmonizar as regulamentações, o presente preceito regulamentar entrará em vigor na época desportiva 2011-2012.

Artigo 208.º – Junção de documentos

Só é admissível a junção de documentos de que o recorrente não tivesse conhecimento ou não tivesse podido utilizar na 1.ª instância.

Artigo 209.º – Proibição de agravamento da pena

No caso de improcedência do recurso, a pena não poderá ser agravada no caso de haver um só recorrente.

Artigo 210.º – Consulta de processo

Os interessados ou os seus representantes poderão consultar, na secretaria da Liga ou na delegação da Liga em Lisboa, os processos donde constem as deliberações de que pretendam recorrer ou hajam recorrido.